



Facilit^R
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 129806

DJMT: DJE 83

CIRC.: 12/09/06

4ª V.T. CUIABÁ

PROCESSO: 01011.1995.004.23.00-7

EXEQUENTE: Inss - Instituto Nacional de Seguridade Social-(M^o C. Hildebrand)

RECLAMANTE: Ismael Pedroso Cavalcanti

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: **Agricola Paes de Barros**

Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento dos emolumentos cartorários, no importe de R\$ 155,08, referentes à baixa da penhora efetuada no 13º cartório de registro de imóveis de São Paulo/SP.

ANUNCIE AQUI

prazo
25/09/06

MELO

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 248922

DJMT: 6.956 CIRC.: 19/08/04

www.facilitmt.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0042/2.004

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO Nº: 01011.1995.004.23.00-7	
EXEQUENTE	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE	ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : AGRICOLA PAES DE BARROS
fl. 463. INTIME-SE A EXECUTADA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 05 DIAS, OPOR EMBARGOS A PENHORA.

1270

Mo

318 4257 AUEL SCAHO
318 4156 DE VAS
AUEL
318 4119
6183



CÓPIA

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

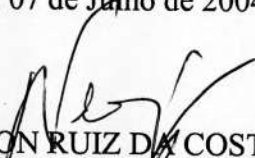
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT**

Processo nº 01011.1995.004.23.00-7

A COMPANHIA MATOGROSSENSSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe moveu **ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI**, em tramite neste Douto Juízo, vem à presença de Vossa Excelência requerer se designe juntar aos autos a guia de Depósito Judicial Trabalhista que vai junto à presente.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá, 07 de Julho de 2004.


NEWTON RUIZ DA COSTA
OAB-MT nº 2597

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



EXPE/056313.2004/08-07-2004/17:16/4



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Processo nº

01011.1995.004.23.00-7

TRT / Região

Orgão / Vara

23a

4a

Reú / Reclamado

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT

Autor / Reclamante

IAMAEEL PEDROSO CAVALCANTI/INSS

Depositante

METAMAT

Motivo do depósito

2

1. Garantia do Juízo

2. Pagamento

3. Consignação em pagamento

4. Outros

Depósito em

1. Dinheiro

2. Cheque

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

Agência (pref / dv) da conta judicial

Nº da conta judicial

Nº de ID do depósito

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Data de atualização

1. Primeiro

2. Em continuação

Município

CUIABA/MT

CPF / CNPJ - Depositante

03.020.401/0001-00

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

R\$

247,79

Opicional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

BB 38340019 02072004

BB 38340033 02072004

247.790613929

BB 38340019 02072004

42.600613929

BB 38340033 02072004

247.790613929

SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1270

MANDADO N.: 04.972

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX 2.361/1.998 (01011.1995.004.23.00-7)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL

RECLAMANTE ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **IVAN JOSÉ TESSARO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do exequente:

FGTS a depositar:

Honorários advocatícios:

Honorários periciais:

Honorários contábeis:

R\$ 42,00

Custas processuais:

R\$ 11,06

INSS quota Empregado:

INSS quota Empregador:

R\$ 194,73

IRRF:

TOTAL (em 31/05/2003):

R\$ 247,79

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**.

CUIABÁ, 4 de julho de 2003.

ORIGINAL ASSINADO

FERNANDO RIVERA MACHADO
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CENTRO POLÍT. ADMINISTRATIVO-CPA, PALÁCIO PAIAGUÁS

CUIABÁ - MT

78050-97

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 15/07/03

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TR/

SIEx - SEÇÃO CIT

Codemat

ÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 08.189

AMADO)

PROCESSO N. SII
RECLAMANTE
RECLAMADO

ISMAEL PEDROSS SANTOS
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

1.011/1.995) (01011.1995.004.23.00-7)

MANDADO

O Doutor **RODRIGO DIAS DA FONSECA**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

Proceder a constatação e penhora do dinheiro depositado no Banco do Brasil, 1216-5 conta 1600227290232, ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO, colocando-o à disposição deste Juízo, em nova conta judicial e referente a estes autos, devendo o sr. oficial de justiça anexar cópia do auto de penhora nos autos do processo SIEX-2155/97, intimando-se após, o executado.

Junte-se cópia deste despacho nos autos daquele processo.

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO EM 30.08.2002 R\$ 13.425,74

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, ADRIANA C N BENATAR, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 27 de agosto de 2002.

RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CENTRO POLÍT. ADMINISTRATIVO-CPA, PALÁCIO PAIAGUÁS
CUIABÁ - MT

78050-970

CERTIDÃO

NOME:
RG N.:
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA / /
OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

Con. Lauro Ronan Fernandes Santos
Diretor Presidente
SANEMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SCPSI
Proc. nº.2.361/98 Mand.nº.08.189/02

AUTO DE PENHORA

Aos 05 (cinco) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dois, em cumprimento ao mandado retro, passado a favor de ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI contra CODEMAT, dirigi-me ao posto BB/ FORO onde obedecidas as formalidades legais, procedi a penhora na conta depósito nº. 1600227290232, o valor de R\$ 13.425,74 (TREZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), do proc.nº.2155/97, para garantia do Juízo nestes autos.

Feita a penhora lavrei o presente auto que assino.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

Certifico e dou fé, que intimei a executada da penhora, referida no auto retro, de que tem cinco dias a contar desta data, para apresentar embargos, tendo a mesma recebido a cópia da contrafé.

Cuiabá-MT., 10 de Setembro de 2002


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora


EXECUTADA
Econ. Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANEMAT

Na audiência em prosseguimento, sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 126).

Em síntese é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Inicialmente faz-se necessário delimitarmos os períodos dos dois contratos de trabalho do reclamante, para que possamos verificar os efeitos da prescrição e nulidade pleiteados pela reclamada.

PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO - 06.05.82 à 23.03.89:

Restou incontroverso nos autos a existência, legalidade, e o período do primeiro contrato de trabalho do reclamante para com a reclamada. O documento de fls. 15 demonstra a quitação das verbas rescisórias relativas ao mesmo, pela dispensa sem justa causa. Nenhuma nulidade a declarar, pois teve seu início antes da Carta Magna de 1988, que passou a exigir concurso público para ingresso no serviço público.

A reclamada pleiteou a prescrição nuclear para o primeiro contrato de trabalho. O que se reconhece por ter decorrido mais de dois anos da sua extinção quando do ajuizamento da presente reclamação, nos termos do art. 7o., XXIX, a, da CF/88. Exceto quanto ao FGTS que possui prescrição trintenária, e será objeto de apreciação em item separado.

Declara-se a prescrição do direito de ação do reclamante para as verbas pleiteadas relativas ao primeiro contrato de trabalho, e [REDACTED]

SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - 16.03.90 à 24.05.95

Há divergência apenas quanto a data da extinção do contrato, o reclamante alegou a ocorrência em 24.05.95 e a reclamada em 19.05.95. A admissão é incontroversa em 16.03.90.

Se o primeiro contrato pelo regime celetista era regular, o mesmo não acontece com o segundo iniciado em 16.03.90. Este encontra-se eivado pela nulidade, já que o autor não se submeteu a concurso público, como previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Defere-se a anotação da baixa da CTPS do reclamante em 19.05.95, conforme reconhecido pela reclamada, e constante do documento de fls. 28, o que deverá ser providenciado no prazo de 5 dias, sob pena da mesma ser realizada pela Secretaria da Junta.

2.2 - DA NULIDADE DO 2º CONTRATO DE TRABALHO

A nulidade do segundo contrato de trabalho do reclamante é flagrante, face a não realização do concurso público, por se tratar de empresa de Economia Mista, em confronto com o estipulado no art. 37, II, da Constituição Federal. Ocorre no entanto que a reclamada é quem deu causa a essa nulidade não podendo dela se beneficiar. Há de se verificar no caso em concreto os efeitos dessa nulidade. Existindo a realização do trabalho, o que restou comprovado nos presentes autos, inclusive com registro na CTPS do autor (fls. 14), a remuneração do trabalho e seus reflexos são devidos, não podendo o reclamado beneficiar-se da irregularidade que deu causa (art. 796, b, da CLT). Aplica-se à hipótese, as teorias da Irrestituibilidade da Força de Trabalho e do Enriquecimento Ilícito, inspiradas nos artigos 158 e 159 do Código Civil.

O insigne mestre administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo, sobre a matéria assim leciona:

"Com efeito, se o ato administrativo era inválido, isto significa que a Administração, ao praticá-lo, feriu a ordem jurídica. Assim, ao invalidar o ato, estará *ipso facto*, proclamando que fora autora de uma violação da ordem jurídica. Seria iníquo que o agente violador do Direito, confessando-se tal, se livrasse de quaisquer ônus que decorressem do ato e lançasse sobre as costas alheias todas as conseqüências patrimoniais gravosas que daí decorreriam, locupletando-se, ainda à custa de que, não tendo decorrido para o vício, haja procedido de boa-fé" (Curso de Direito Administrativo, Melhoramentos, SP, 1993, pág. 239).

No mesmo sentido tem sido o entendimento de nossos tribunais, dos quais passamos a transcrever exemplar de nossa Região:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - NULIDADE E CONSEQUÊNCIAS. A contratação de trabalhador pela administração pública, sem a observância do preceito contido no art. 37, II, da Constituição Federal, é eivada de nulidade. Porém, em face das peculiaridades do direito laboral, regido por normas tutelares que visam proteger o hipossuficiente, não há que se emprestar a nulidade decretada o efeito *ex tunc*, porquanto impossível o retorno das partes contratantes ao *status quo ante*. Assim, reconhece-se, ao se decretar a nulidade, os efeitos *ex nunc*, pagando-se ao trabalhador as parcelas salariais retributivas do serviço prestado." (TRT 23a. Região, RO no. 353/94, Ac TP no. 570/94, relator Juiz Alexandre Furlan, DJMT 13.06.94).

Desta forma, declara-se a nulidade "ex nunc" do contrato de trabalho do reclamante, por infringir o artigo 37, II, da Carta Magna, reconhecendo sua existência no período de 16.03.90 à 19.05.95 (documento de fls. 28), para efeito de pagamento de verbas salariais e reflexos.

2.3 - DAS VERBAS PLEITEADAS - 1o. CONTRATO

Indefere-se o pleito de indenização de 1 (um) mês de licença-prêmio, referente ao período de maio/82 à maio/87, tendo em vista a declaração da prescrição bienal do direito de ação do reclamante em relação ao primeiro contrato de trabalho.

Defere-se o recolhimento e levantamento do FGTS do período 06.05.82 à 23.03.89, o que deverá ser providenciado pela reclamada no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente sob pena de execução, convertendo-se em obrigação de pagar. Observe-se que a reclamada não contestou este pleito, limitando-se a alegar a prescrição nuclear, o que não ocorreu em relação ao recolhimento do

FGTS, conforme entendimento pacífico traduzido pelo Enunciado nº 95 do C. TST.

Indefere-se aplicação da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS do primeiro contrato de trabalho, por ter sido atingido pela prescrição bienal, já que a prescrição trintenária é aplicável apenas em relação aos depósitos não realizados.

Indefere-se a aplicação da multa de 20% sobre o FGTS em favor do reclamante, pois a previsão legal para referida multa, destina-se ao Fundo e não para os empregados.

2.4 - DAS VERBAS PLEITEADAS - 2o. CONTRATO

DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteou o reclamante diferenças salariais e reflexos advindas do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 28.07.90, no percentual de 95% sobre o salário de março/91.

Improcede o pleito do reclamante, tendo em vista a não comprovação da estipulação coletiva do reajuste de 95% em março/91. Com efeito, o autor juntou aos autos apenas o Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, celebrado em 28.07.90 (fls. 30/31), instrumento este, que não prevê o reajuste requerido. Inexiste nos autos qualquer Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, mencionado no art. 2o. da Resolução no. 004/91 (fls. 32) emitida unilateralmente pela reclamada, e revogada por ela própria pela Resolução no. 11/91 de 09.04.91 (fls. 61).

O ACT apresentado nesta reclamação estabelece reajustes para os meses de abril à setembro/90 (fls. 30), não fazendo qualquer menção ao percentual de 95% em março/91.

Indefere-se as diferenças salariais e reflexos, por falta de comprovação de sua existência pelo reclamante, ônus que lhe competia a teor do contido no art. 818 da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS

Indefere-se o pagamento de licença-prêmio, para o período de março/90 à março/95, pois a vigência do Acordo Coletivo de

Trabalho-1990/1991 (fls. 30/31) foi encerrada em 30.04.91, não demonstrando o autor a existência do direito em 1995.

Indefere-se a liberação do FGTS para o período de 16.03.90 à 19.05.95, face à nulidade do contrato de trabalho do autor, bem como, quanto ao acréscimo de 40% e entrega das guias do seguro desemprego. Indefere-se também a aplicação da multa de 20%, por destinar-se a mesma ao Fundo e não aos empregados.

Indefere-se o pagamento de férias em dobro + 1/3, referente ao período 93/94, por ter sido a mesma gozada de 21.02.95 à 22.03.95, conforme documento de fls. 91.

Defere-se o pagamento de férias simples e adicional de 1/3, para o período de 16.03.94 à 16.03.95, assim como, férias proporcionais 02/12 e adicional de 1/3, para 16.03.95 à 19.05.95.

Defere-se o pagamento de 13o. salário proporcional - 05/12 de 1995 ao autor.

Indefere-se o pagamento ao reclamante de aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, e indenização do seguro desemprego, por tratar-se de verbas de cunho indenizatório, inaplicáveis face a nulidade declarada.

Indefere-se o pagamento do saldo de salários de 24 dias do mês de maio/95, e a sua dobra, por terem sido pagos ao autor conforme documentos de fls. 27 e 88, juntamente com o salário de abril/95, como previsto no documento de fls. 28.

Indefere-se o pleito da reclamada de reversão do FGTS depositado para o reclamante, referente ao segundo contrato de trabalho, por falta de amparo legal.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de declarar a prescrição do direito de ação do reclamante em relação ao primeiro contrato de trabalho, exceto quanto ao FGTS; declarar também, a nulidade

"ex nunc" do segundo contrato de trabalho do reclamante; e condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar ao reclamante **ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI**, conforme se apurar em liquidação de sentença, com base na evolução salarial existente nos autos, as seguintes parcelas: a) férias integrais 94/95 +1/3; b) férias proporcionais 02/12 + 1/3; c) 13o. salário proporcional - 05/12. Deferido também, o depósito e levantamento do FGTS do primeiro contrato de trabalho, sob pena de execução. Deferido ainda, a baixa da anotação da CTPS do autor em 19.05.95. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e Correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T, sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor fixado para este fim.

Cientes as partes (Enunciado 197 do c. TST).

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista-Empregados

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista-Empregadores



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 11.09.95 às 15:20 horas
Processo: 1011/95
Embargante: ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
Embargado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Rondonópolis-MT, sob a presidência do Dr. VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apreoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

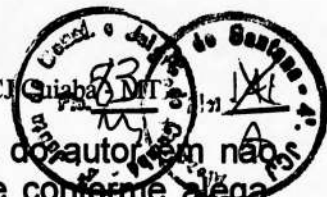
ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, ingressou com os presentes embargos de declaração, alegando contradição na sentença de fls. 127/133, no que se refere à aplicação do ACT, levantamento do FGTS e seguro desemprego. Pleiteou a procedência dos embargos, conforme expõe à fls. 137/138.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Admito os embargos por serem tempestivos e atenderem os requisitos legais. No mérito, razão não assiste ao embargante. É que a contradição apontada inexistiu no julgado atacado.

Com efeito, o Acordo Coletivo firmado com o sindicato da categoria é um ato jurídico perfeito e acabado, integrando ao patrimônio jurídico do trabalhador, conforme previsão Constitucional. A decisão atacada em nenhum momento olvidou disto. Ocorre no entanto que as estipulações em



instrumentos coletivos devem ser comprovadas. A omissão do autor em não juntar o Termo Aditivo do Acordo coletivo de Trabalho, que conforme alega, previa um reajuste de 95% em março/91, acarretou o indeferimento do seu pleito. Ao Juízo não compete conhecer os instrumentos coletivos de todas as categorias abrangidas em sua jurisdição. Cabia ao autor comprovar a existência do mesmo como ato jurídico perfeito e acabado (art. 818 da CLT). Nenhuma contradição na sentença que apreciou os elementos existentes nos autos.

Quanto ao levantamento dos depósitos do FGTS e seguro desemprego, os mesmos foram indeferidos, pois o motivo da extinção do contrato de trabalho do autor: nulidade, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei 8036/90 (FGTS), ocorrendo o mesmo quanto à Lei 7998/90, no que se refere ao seguro desemprego. Ou seja, apesar do FGTS constituir patrimônio jurídico do reclamante até a declaração da nulidade "ex nunc" do seu contrato de trabalho, gerando efeitos apenas para o futuro, o ato de levantamento é um ato posterior à declaração da nulidade, sendo por esta atingido. O mesmo se dá com o seguro desemprego, que constitui-se num benefício a ser usufruído posteriormente ao rompimento contratual, no caso, depois de declarado a nulidade "ex nunc". Inexiste contradição no julgado.

Outrossim, o descontentamento do embargante não é apropriadamente discutível em sede de Embargos de Declaração, devendo buscar o remédio processual adequado para a reforma pretendida, já que se trata de matéria controvertida em nossos tribunais, com a jurisprudência caminhando para a pacificação em torno da nulidade "ex tunc", onde o reclamante terá mais delimitado, ainda os pleitos deferidos na presente.

Rejeitam-se os embargos por improcedentes.

3 - CONCLUSÃO

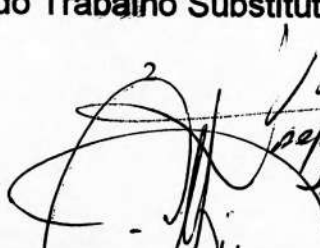
Isto posto, resolve a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, os presentes embargos de declaração, propostos por **ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI**, mantendo em todos os seus termos a decisão de fls. 127/133. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

Devolva-se integralmente o prazo recursal às partes.

Intimem-se as partes da presente decisão.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto


José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Ismael Pedroso Cavalcanti
Rep. A. N. do N. F.
J.C. Rep. Empregados?

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.^a 4.^a
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.



Junte-se.

Após, conclusos para julgamento.

As partes serão intimadas da
sentença.

Em, 05.09.95.

Adriano Bezerra Costa
Juiz do Trabalho Substituto

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

030356

15215

DISTRIBUIÇÃO

Processo nº 1011/95

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, nos autos do processo em que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, por seu advogado bastante procurador infra assinado, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com fulcro no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

A r. sentença é contraditória, tendo em vista o que o Acordo Coletivo firmado com o sindicato da categoria é um ato jurídico perfeito e acabado, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador nos termos do artigo 7º da Constituição Federal, uma vez que qualquer alteração contratual só tem validade quando houver anuência do reclamante.

Contradição também houve com relação ao levantamento dos depósitos do FGTS e SEGURO DESEMPREGO, tendo em vista que tais direitos também já integravam o patrimônio jurídico do trabalhador, sendo que a nulidade declarada que produz efeitos "ex nunc", ou seja, para o futuro, não pode atingir direitos pretéritos, pelo que, o reclamante também faz jus ao levantamento de tais depósitos e benefício.



Diante do exposto, são os presentes embargos para sanar a contradição existente na r. sentença, para deferir ao obreiro também o levantamento dos depósitos do FGTS pertinentes ao segundo contrato, seguro desemprego e o reajuste de 95% sobre o salário de março/91.

Assim, o reclamante aguarda que sejam julgados PROCEDENTES os presentes Embargos Declaratórios para deferir-lhe os direitos acima enumerados.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 1º de setembro de 1.995.

pp.



Antonio João Gonçalves da Silva
Advogado - OAB/MT nº 3.835



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 3431/95

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/09/95

PROCESSO Nº : 1011 /95

RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI

RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Cópia decisão de fls.140/141, em anexo.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 18/09/95 feira.

Diretor de Secretaria



CODEMAT-CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS
CPA-PALÁCIO PAIAGUÁS

Djamil Gonçalves da Silva
Aux. Judiciário

CUIABÁ

MT

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 11.09.95 às 15:20 horas
Processo: 1011/95
Embargante: ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
Embargado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Rondonópolis-MT, sob a presidência do Dr. VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, ingressou com os presentes embargos de declaração, alegando contradição na sentença de fls. 127/133, no que se refere à aplicação do ACT, levantamento do FGTS e seguro desemprego. Pleiteou a procedência dos embargos, conforme expõe à fls. 137/138.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Admito os embargos por serem tempestivos e atenderem os requisitos legais. No mérito, razão não assiste ao embargante. É que a contradição apontada inexistiu no julgado atacado.

Com efeito, o Acordo Coletivo firmado com o sindicato da categoria é um ato jurídico perfeito e acabado, integrando ao patrimônio jurídico do trabalhador, conforme previsão Constitucional. A decisão atacada em nenhum momento olvidou disto. Ocorre no entanto que as estipulações em instrumentos coletivos devem ser comprovadas. A omissão do autor em não juntar o Termo Aditivo do Acordo coletivo de Trabalho, que conforme alega, previa um reajuste de 95% em março/91, acarretou o indeferimento do seu pleito. Ao Juízo não compete conhecer os instrumentos coletivos de todas as categorias abrangidas em sua jurisdição. Cabia ao autor comprovar a existência do mesmo como ato jurídico perfeito e acabado (art. 818 da CLT). Nenhuma contradição na sentença que apreciou os elementos existentes nos autos.

Quanto ao levantamento dos depósitos do FGTS e seguro desemprego, os mesmos foram indeferidos, pois o motivo da extinção do contrato de trabalho do autor: nulidade, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei 8036/90 (FGTS), ocorrendo o mesmo quanto à Lei 7998/90, no que se refere ao seguro desemprego. Ou seja, apesar do FGTS constituir patrimônio jurídico do reclamante até a declaração da nulidade "ex nunc" do seu contrato de trabalho, gerando efeitos apenas para o futuro, o ato de levantamento é um ato posterior à declaração da nulidade, sendo por esta atingido. O mesmo se dá com o seguro desemprego, que constitui-se num benefício a ser usufruído posteriormente ao rompimento contratual, no caso, depois de declarado a nulidade "ex nunc". Inexiste contradição no julgado.

Outrossim, o descontentamento do embargante não é apropriadamente discutível em sede de Embargos de Declaração, devendo buscar o remédio processual adequado para a reforma pretendida, já que se trata de matéria controvertida em nossos tribunais, com a jurisprudência caminhando para a pacificação em torno da nulidade "ex tunc", onde o reclamante terá mais delimitado, ainda os pleitos deferidos na presente.

Rejeitam-se os embargos por improcedentes.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, os presentes embargos de declaração, propostos por **ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI**, mantendo em todos os seus termos a decisão de fls. 127/133. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

Devolva-se integralmente o prazo recursal às partes.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

CÓPIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

28/09/15 15:15 034126

DISTRIBUIÇÃO

Proc. nº 1011/95

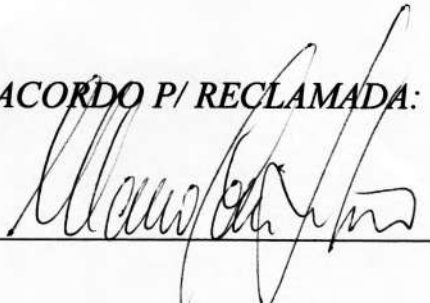
ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, nos autos do processo em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por si e por seu advogado infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com a concordância expressa da reclamada, como se vê no rodapé desta, requerendo ainda a extinção do processo e o arquivamento dos autos, bem como a isenção do pagamento das custas processuais por encontrar-se desempregado.

Termos em que
Pede Deferimento.
Cuiabá-MT., 28 de setembro de 1.995.


ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
Reclamante


pp. Antonio João Gonçalves da Silva
Advogado - OAB/MT nº 3.835

DE ACORDO P/ RECLAMADA:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES**

NOT. Nº: 01.208-I

(RECLAMADO)

PROTOCOLADO
CODEMAT
Fl. 1º

CODEMAT
Protocolo Nº 2425/95
Processo Nº 1295/95 07/95
Data 24 07 95
Serviço de Protocolo

PROCESSO Nº: 1.011/95.

AUDIÊNCIA : 4 de agosto de 1995, sexta-feira, às 13.32 horas

RECLAMANTE ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 20/07/95.

Diretor de Secretaria

Marlene Duarte de Moura
4ª JCJ de Cuiabá

RECEBI
24 7 95
W. L. S.
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍT. ADMINISTRATIVO-CPA, PALÁCIO PAIAGUÁS
CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT / DR / MT

X

T.R.T. 23ª. R. Nº 1823
78050-910

Prazo p/ R.O. 24/9/95

Proc. 1011/95 - 4a. JCJ Cuiabá-MT

Prazo p/ R.O.

28.09.95

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: **25.08.95 às 17:15 horas**
Processo: **1011/95**
Reclamante: **ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI**
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada de 06.05.82 à 23.03.89 e de 16.03.90 à 24.05.95, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, licença prêmio, liberação do FGTS, férias em dobro e simples + 1/3, aviso prévio, saldo de salários, multa do art. 477 da CLT, entrega da guias CD, e baixa da CTPS. Deu à causa o valor de R\$ 12.000,00. Conforme expõe de fls.03 à 10. Juntou os documentos de fls. 13/70.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 73/84, requerendo a improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 87/95, com manifestação do reclamante à fls. 97/100.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

TRIBUNAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ/MT

18 JUL 12 29 023579

DISTRIBUIÇÃO

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI,

brasileiro, casado, agente administrativo, nascido no dia 23/08/63, portador da CTPS nº. 17.151, série 00002/MT., portador da Cédula de Identidade RG nº. 108.330 SSP/MT., inscrito no CIC sob nº. 314.065.721/87, residente e domiciliado na rua Custódio de Mello, 628, Edifício Ilhas do Sul II, apartamento 92, Cidade Alta, CEP 78030-340, nesta Capital, por seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.**, inscrita no CGC sob o nº. 03474053/0001-32, estabelecida no Centro Político Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, CEP 78050-970, nesta Capital, pelos seguintes fatos e fundamentos:

MPK



1.

DA ADMISSÃO

O reclamante prestou serviços na empresa reclamada de 06/05/82 à 23/03/89, tendo sido dispensado sem justa causa, na função de Agente Administrativo, percebendo como último salário o valor de Cz\$ 415,14 (quatrocentos e quinze cruzados novos e catorze centavos), no mês de fevereiro/89.

Em 16/03/90, a empresa reclamada recontratou o reclamante para exercer as mesmas funções, ou seja, de Agente Administrativo, tendo percebido a remuneração de R\$ 1.295,65 (um mil, duzentos noventa cinco reais e sessenta e cinco centavos), no mês de abril/95.

2.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

2.1

DO REAJUSTE SALARIAL

Conforme incluso documento, foi celebrado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO entre o SINDPD/MT. e a empresa reclamada, em 28/07/90, registrado na D. R. T./MT. sob nº. 204/90.

Nos termos do referido acordo, a reclamada concedeu aos seus servidores em março/91, um reajuste salarial de 95 % (noventa e cinco por cento), nos termos dos itens 02 e 04 ao Termo do Acordo Coletivo de Trabalho, sendo que a remuneração do reclamante foi reajustada, nesse mês, para o valor de Cr\$ 204.627,19 (duzentos quatro mil, seiscentos

mpc

vinte e sete cruzeiros e dezenove centavos), nos termos das inclusas resoluções (quadro de nível administrativo).



Entrementes, a reclamada após a concessão do referido reajuste salarial, sem nenhum amparo legal, revogou, inconstitucionalmente, os reajustes salariais decorrentes do referido Acordo Coletivo de Trabalho, através das portarias nº. 05/91, de 18/03/91 e nº. 11/91, de 09/04/91, ferindo os arts. 7º., VI, e 8º., VI, da Constituição Federal.

Sem embargo, a reclamada é obrigada a pagar os aumentos salariais previstos no referido acordo coletivo de trabalho, uma vez que é Lei entre as partes, não podendo ser revogada unilateralmente pela reclamada.

Nesse sentido, a MM. 2ª JCJ de Cuiabá/MT. proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

“... Não há margem de dúvida de que os índices de correção salarial postulados estão previstos em norma coletiva, plenamente válida, e portanto, deve ser cumprida. A simples emissão de uma resolução interna, não tem o condão de desconstituir a validade do instrumento coletivo em referência, admitir-se o contrário, traria uma insegurança e uma instabilidade econômica entre as partes, que ficaria à mercê de seus empregadores de cumprirem ou não uma norma que para

mpc

ficaria à mercê de seus empregadores de cumprirem ou não uma norma que para Calamandrei tem corpo de contrato e alma de sentença.” (Autos nº. 1.149/92)

2.2

DA LICENÇA - PRÊMIO

Como se infere da leitura da cláusula 4.2 do referido Acordo Coletivo de Trabalho, o reclamante tem **“direito a licença-prêmio de três meses, permitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente”**. O único requisito é que o servidor tenha cinco anos de efetivo serviço na empresa, sendo a contagem a partir da data de admissão do empregado.

Assim, tendo o reclamante sido admitido em maio/82, nos termos da cláusula acima referida, em maio/87 adquiriu o direito ao benefício de uma licença-prêmio. Deste benefício, o reclamante converteu um mês em pecúnia e gozou apenas um mês de licença, restando um mês para gozar, uma vez que a reclamada, por motivo de trabalhos na Coordenadoria, não o concedeu.

Em 16/03/95, o reclamante completou mais cinco anos de serviços na reclamada, adquirindo o direito a mais um benefício da licença-prêmio. Assim sendo, o reclamante possui o direito adquirido quanto à percepção do benefício da licença - prêmio.

MP



3.

DO RECOLHIMENTO DO FGTS

A empresa reclamada não efetuou os depósitos referente aos valores do FGTS na conta vinculada do reclamante, no período de janeiro de 1986 até o mês de junho/95, ficando assim, sujeita à aplicação das sanções previstas no art. 20, da Lei nº. 7.839/89.

Por ser o reclamante optante do FGTS desde a data de sua admissão, deve a empresa reclamada ser compelida a liberar-lhe os respectivos depósitos, incluindo a indenização no percentual de 40% sobre o saldo da conta vinculada.

4.

DAS FÉRIAS

Nos termos da inclusa Comunicação Interna nº. 01/95, da CPO, o reclamante não pode gozar integralmente as suas férias referente ao período de 93/94, por determinação da Chefe da DAEP.

O reclamante deveria gozar os 16 dias restantes de suas férias a partir de 17/07/95. Sendo que o período concessivo deveria operar até o mês de março/95, deverá a reclamada pagar em dobro os 16 dias, nos termos do art. 137, da CLT.



Em março/95, o reclamante completou mais um período aquisitivo de suas férias, referente ao período 94/95, tendo o direito adquirido à percepção das mesmas.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

A empresa reclamada, sem justo motivo, avisou o reclamante em 24/05/95, através da inclusa Comunicação Interna - Circular 01/95, que estava dispensado das funções que exercia nessa Empresa.

Acontece, que até a presente data a empresa reclamada não pagou as verbas rescisórias do reclamante, infringindo o que preceitua o art. 477, parágrafos 6º. e 8º., da CLT.

Em razão da dispensa sem justa causa, deve o reclamante receber aviso prévio, gratificação de natal proporcional à razão de 06/12, férias em dobro mais 1/3, férias simples mais um terço, férias proporcionais mais 1/3, saldo de salário, as diferenças dos reajustes salariais que o reclamante é credor, assim como as repercussões de tais diferenças, liberação dos valores do FGTS com acréscimo de 40%. Deverão ser colocados à disposição do reclamante até a data da primeira audiência, sem nenhuma exceção, sob pena de pagamento em dobro, nos termos do art. 467, da CLT, devendo, ainda, fazer as anotações na CTPS do reclamante.



Pelo exposto, requer a Vossa Excelência a notificação e a condenação da empresa reclamada nos seguintes pedidos:

a) pagamento das diferenças salariais, provenientes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho, com reflexo em todas as verbas salariais, fundiárias e rescisórias, item 2.1 - a calcular;

b) pagamento de um mês de licença-prêmio, item 2.2 - R\$ 1.295,65;

c) pagamento da licença - prêmio, previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período de março/90 à março/95, item 2.2 - R\$ 3.886,95;

d) liberação dos depósitos do FGTS, referente ao período de janeiro/86 até o mês de junho/95, com acréscimo de 40%, previsto na Carta Magna, mais a multa de 20%, prevista em lei, item 3 - a calcular;

e) pagamento em dobro das férias mais 1/3 constitucional, referente ao período de 93/94, item 4 - R\$ 1.842,71;

f) pagamento da férias mais 1/3 constitucional, referente ao período de 94/95, item 4 - R\$ 1.727,53;

g) pagamento das férias proporcionais mais 1/3 constitucional, na razão de 3/12, referente ao período de 95/96 - R\$ 431,88;



- h) pagamento do aviso prévio - R\$ 1.295,65;
- i) pagamento de gratificação de natal proporcional à 06/12 - R\$ 647,82;
- j) saldo de salário de 24 dias, que deverá ser colocado à disposição do reclamante, até a data da primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro, R\$ 1.036,52;
- l) pagamento do valor equivalente ao salário do reclamante, nos termos do art. 477, parágrafo 8º, da CLT - R\$ 1.295,65;
- m) entrega da Comunicação de Dispensa - CD, para habilitação ao seguro desemprego;
- n) baixa na anotação da CTPS do reclamante;
- o) juros e correção monetária;

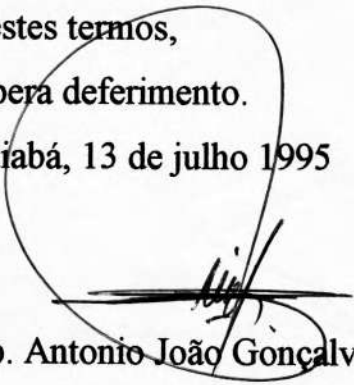
Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, atribuindo à presente o valor R\$ 12.000,00, para fins de custas.

Requer seja o reclamante notificado da data das audiências.



Nestes termos,
espera deferimento.

Cuiabá, 13 de julho 1995



P.p. Antonio João Gonçalves da Silva

OAB/MT. 3.835



P.p. Hélio Augusto P. Cavalcanti

OAB/MT. 3.782

2361/98
1011/95-42



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, brasileiro, casado, agente administrativo, portador da CTPS nº. 17.151, série 00002/MT., portador da Cédula de Identidade RG nº. 108.330 SSP/MT. e CIC nº. 314.065.721/87, residente e domiciliado na rua Custódio de Mello, 628, Edifício Ilhas do Sul II, apartamento 92, Cidade Alta, CEP 78030-340, nesta Capital, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus procuradores o advogado DR. ANTONIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MT. sob nº. 3.835, com escritório profissional na rua Barão de Melgaço, 3.508, conjunto 502, Edifício Irene, CEP 78005-500, nesta Capital, DR. DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT. sob nº. 3.726, DR. HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/MT. sob nº. 3.782, DRA. RAQUEL REGINA SOUZA RIBEIRO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP. sob nº. 4.508, com escritório profissional na rua Barão de Melgaço, 3.988, conjunto 909, Edifício Leblon, centro, CEP 78.005-500, nesta Capital, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer órgão público, Delegacia Regional do Trabalho, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (la) nas contrárias seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, requerer falência, fazer habilitações de créditos, designar proposto em ação trabalhista, depoimento como preposto outorgante, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, efetuar levantamento do FGTS, receber intimações judiciais, agindo em conjunto ou em separadamente, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá, 13 de julho de 1995

6º Ofício



CaValcanti

CARTÓRIO 6º. OFÍCIO DE CUIABÁ-MT

Joani Maria de Assis Ascar
Tabelia

Jose Pires Miranda de Assis
Tabelião Substituto

Reconheço por semelhança a firma de
ISMAEL PEDROSO CAVALCANTIXXXXXXXXXXXXX
Em Testemunho da verdade ME

Cartório do 6º. Ofício

Rua Barão de Melgaço, 3437 Ed. Joana

Cuiabá-MT - Fone: 624-2434

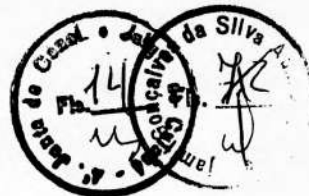
Joani Maria de Assis Ascar
TABELIA

Jose Pires Miranda de Assis
TABELIÃO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes o **Exmo Juiz Presidente Dr. Adriano Bezerra Costa** e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1011/95, entre as partes: **ISMAEL PEDROSO CAVALCANTE** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:39 horas, forma, de ordem do **MM. Juiz Presidente**, apregoadas as partes.

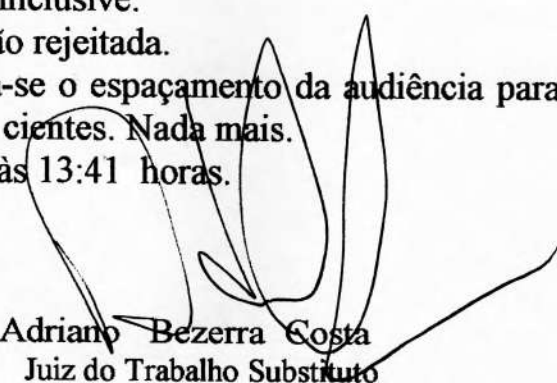
Reclamante presente, acompanhado de seu advogado Dr. Antônio João Gonçalves da Silva. Reclamado presente, representado pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de seu advogado Dr. Othon Jair de Barros.

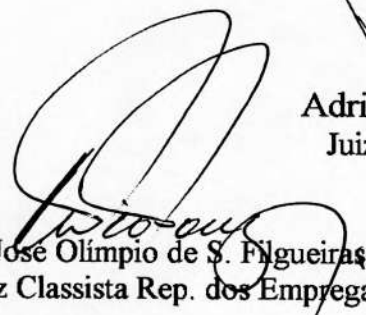
Requerida e deferida a juntada de defesa, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de lei, a fluir a partir do dia 09.08.95, inclusive.

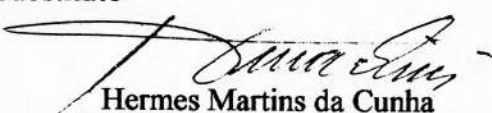
Conciliação rejeitada.

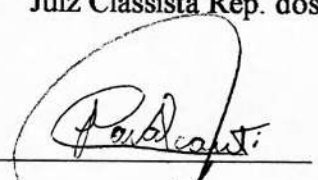
Determina-se o espaçamento da audiência para o dia 21.08.95 às 14:30 horas. Partes cientes. Nada mais.

Suspensa às 13:41 horas.

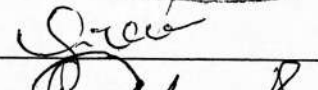

Adriano Bezerra Costa
Juiz do Trabalho Substituto


José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Reclamante: 

Adv. do Recte: 

Reclamado: 



USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
EDER ROBERTO PIRES
ADRIANO AMBROSIO PEREIRA
advogados

MARIO CARDOSO FILHO
LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
CLÁUDIA PIZZATO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ

Ref.processo nº 1011/95

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**, devidamente qualificado no instrumento
anexo, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa.
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

à presente Reclamação Trabalhista que lhe move
ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, fazendo-o através dos fatos e jurídicos
fundamentos que passa a expor:

O reclamante manteve dois contratos de trabalho. O primeiro, de
06/05.82 a 23.03.89. Lícito e rescindido regularmente.

O segundo de 16.03.90 a 19.05.95. Ilícito, como se verá. Destarte,
em relação ao primeiro contrato ocorreu a prescrição nuclear, como ora se
requer. Contesta-se o segundo.

O rompimento deste vínculo teve como causa a nulidade do ato administrativo de nomeação do reclamante, na forma do § 2º do artigo 37 da Constituição federal, pois este ingressou no emprego público sem submeter-se a concurso público.



SERVIDORES PÚBLICOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO A CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA MEDIANTE CONCURSO

Servidores públicos são aqueles que se ligam à Administração Pública, mediante relação de trabalho de natureza profissional, prestando-lhes serviços.

Ou, na definição de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO**, são *"aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência"* (*Regime Constitucional*, p.09).

Os Servidores Públicos podem ser divididos em **servidores públicos civis e governamentais**, como fez **DIÓGENES GASPARINI** (*Direito Administrativo*, Diógenes Gasparini, Saraiva, 1993, pág.124).

Os **servidores públicos civis** (*Constituição Federal*, Seção II, Capítulo VII, Título III, são aqueles servidores que prestam seus serviços à Administração Pública, direta, autárquica ou fundacional, sob vínculo de natureza institucional - são os que eram denominados pelas Constituições anteriores funcionários públicos.

Já os **servidores governamentais**, são aqueles que *"sob regime de dependência, ligam-se contratualmente às sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações privadas, mediante uma relação de trabalho de natureza profissional e não eventual"* (Gasparini-ob.cit.pág.142)

A diferença, pois, está na natureza do regime - institucional ou contratual.



A vinculação dos **agentes governamentais** ordinariamente obedece às normas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também às normas administrativas, como por exemplo...

" a obrigatoriedade do concurso para ingresso e a necessidade de qualquer desligamento ter o interesse público, que deve estar subjacente, devidamente demonstrado. Essas ingerências administrativas não descaracterizam o regime celetista." (Gasparini, ob.cit. pág.142)

Os servidores governamentais ligados à administração sob o regime contratual ocupam **empregos públicos**.

Servidores públicos civis ou governamentais, sob vínculo institucional ou contratual, ambos, submetem-se aos mesmos princípios constitucionais, especialmente o **acesso obrigatório a cargo, emprego ou função pública mediante concurso, como prescreve a Constituição Federal :**

Art.37. A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Como se infere da literalidade do caput do artigo 37 supra, a exigência do concurso público estende-se à administração direta e indireta, como nos ensina **DIÓGENES GASPARINI**, ao referir-se ao concurso público:



" É obrigatório para a seleção dos servidores da Administração Pública direta (União, Estado-Membro, Distrito Federal e Município) e indireta (autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública e fundação privada)dada a abrangência do caput do art.37 da Constituição Federal." - Direito Administrativo, Diógenes Gasparini, Saraiva, 1993, pág.128)

Não sendo outra a posição de **ADILSON DE ABREU DALLARI**:

" Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Fique perfeitamente claro que os dispositivos do artigo 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das empresas estatais que exercem atividades econômicas (art.173 da CF) conforme ensina **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a possibilidade de contratar servidores pelo regime celetista não torna ninguém imune à Constituição" (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, RT, 2ª ed.)**

Pondo termo à discussão, o **Egrégio Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do MS 21.322-1 - DF, LTr 57/1092, tendo como relator o **MIN.PAULO BROSSARD**, assim manifestou-se, **PELA NECESSIDADE DE**

CONCURSO PÚBLICO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:



" Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há que ser público.

" As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"Sociedade de Economia Mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no artigo 173, § 1º.

" Exceções a esse princípio, se existem, estão na própria Constituição"

**NULIDADE DE CONTRATAÇÃO E EFEITOS -
INAPLICABILIDADE DA CLT**

O reclamante foi admitido após o advento da Constituição Federal de 1988, sem concurso público.

Sua contratação foi nula, como nulo seu contrato de trabalho, por desrespeito a expressa determinação constitucional, **artigo 37, § 2º, da Constituição Federal:**

" A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei



A literalidade e clareza do preceito constitucional dispensam digressões exegéticas.

A questão está em saber-se dos efeitos desta nulidade.

Délio Maranhão, muito citado quando se indaga sobre as nulidades no **Direito do Trabalho**, assim se manifestou:

" Atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução ex tunc da relação...Evidentemente, não pode o empregador "devolver" ao empregado a prestação do trabalho, que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada...Impõem-se, por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito (Instituições, LTr, 11ª ed. pág.243)

Certamente houve relação no plano dos fatos entre as partes - uma prestou serviços (aqui sequer se ingressa no mérito da prestação ou não dos serviços), outra os recebeu e pagou.

Tal relação, ainda, qualifica-se como **fato jurídico**, porque irradiou seus efeitos e **o direito deve dar-lhe (e lhe dá) tratamento normativo.**

O tratamento jurídico não pode ser o de um contrato de trabalho normal, regido pela CLT, precisamente porque não se trata de um contrato de trabalho normal, válido, mas sim nulo, **com nulidade expressamente cominada - Constituição Federal, art.37.**

Desta forma, incontroversamente, **não se aplicam quaisquer das regras do estatuto jurídico que disciplinam os contratos de trabalho (CLT) -** não é possível a aplicação parcial de direitos - ou há nulidade absoluta, ou não há.

Aplica-se, pois, a regra da legislação comum, especificamente **artigo 158 do Código Civil:**

" Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente" - grifamos

Como não é possível a restituição da força de trabalho, o prestador de serviços deve ser indenizado pelo trabalho realizado. **E esta indenização é constituída precisamente pelos salários recebidos, e só por estes.**

Os salários recebidos, ficam a título de indenização por serviços prestados.

Mas note-se bem - não se há que falar em verbas de natureza salariais, como querem alguns.

Há que se pagar o salário, mas não aquele definido tecnicamente na CLT, como decorrente de um contrato de

trabalho válido. Mas o salário no seu conceito genérico, como contraprestação de serviços prestados.



É o salário strito sensu, no dizer do DR.ROBERTO BENATAR:

“strito sensu considerando, ainda que ilegalmente contratado o empregado, o evitamento do enriquecimento ilícito obriga o julgador à condenação do tomador de serviços prestados à paga respectiva” (JUIZ ROBERTO BENATAR, RO 718/94)

Prosseguindo

“ Observada a teoria das nulidades, o ato de contratação do acionante sem observância das regras contidas na Magna Carta é nulo, né mort segundo os franceses, não gerando qualquer efeito jurídico, na medida em que as nulidades em matéria trabalhista têm por suporte as mesmas características dos atos jurídicos de um modo geral , posto que os atos jurídicos trabalhistas são uma espécie do gênero ato jurídico, daí, desatendidas as prescrições legais para a formação do ato, tem-se que a imperfeição do mesmo leva à sua ineficácia, não produzindo os efeitos a que se destinou, cujo vício atrai a decretação da nulidade contratual e, consequentemente, insubsistente a relação de emprego.”

E paga-se o salário, e tão somente, porque o ato nulo não produz seus efeitos normais, ou seja, de uma contratação normal celetista, mas simples contratação de prestação de serviços.

O Procurador do Trabalho **CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE** (17ª REGIÃO), em monografia publicada na RMPT, vol.9, pág.97, não discrepa do entendimento aqui exposto:

"Tangentemente ao trabalhador contratado irregularmente pela Administração, a solução judicial, no nosso entender, que melhor analisa as duas vertentes citadas em linhas pretéritas, é a que defere, a título meramente indenizatório, o pagamento dos salários durante o período em que houve prestação de serviços, sem, contudo, face à nulidade absoluta do contrato, reconhecer-se o vínculo empregatício na forma estatuída na Consolidação das Leis do Trabalho. Vale dizer, somente os salários tout court (CLT, art.457) seriam devidos, em função do que improcedentes devem ser os pedidos alusivos à anotação da CTPS, FGTS, multas e demais verbas resilitórias"



É o que entendeu o TRT da 3ª Região:

" A admissão de empregado pela administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista ao teor do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal - TRT 3ª Região, RO 10791/91, rel.Juiz Antonio Fernando Guimarães, LTr 57-7/839

Por tais fundamentos, improcedente a reclamação trabalhista.

REMUNERAÇÃO VERBAS RESCISÓRIAS.



Recebia o reclamante salário base de R\$ 649,75, ao tempo da demissão.

A remuneração declinada na inicial é a soma do salário do mês de abril mais o saldo salarial de junho - 19 dias.

Certamente houve tentativa de iludir o colegiado.

Houve-se com má-fé o reclamante, especialmente por pleitear o saldo salarial de maio, já recebido - R\$ 501,79, conforme folha anexa.

Como já exaustivamente demonstrado, a permanência do reclamante foi inteiramente nula, porque ao arrepio da lei maior.

Não há, pois, como falar-se em contrato de trabalho, especialmente em aplicação dos efeitos naturais decorrentes da relação de emprego, previsto no diploma consolidado.

Certamente houve relação no plano dos fatos entre as partes - uma prestou serviços (aqui sequer se ingressa no mérito da prestação ou não dos serviços), outra os recebeu e pagou.

Tal relação, ainda, qualifica-se como **fato jurídico**, porque irradiou seus efeitos e **o direito deve dar-lhe (e lhe dá) tratamento normativo.**

O tratamento jurídico não pode ser o de um contrato de trabalho normal, regido pela CLT, precisamente porque não se trata de um contrato de trabalho normal, válido, mas sim nulo, **com nulidade expressamente cominada**

Desta forma, incontroversamente, **não se aplicam quaisquer regras do estatuto jurídico que disciplinam os contratos de trabalho (CLT)** - não é possível a aplicação parcial de direitos - ou há nulidade absoluta, ou não há.

Como não é possível a restituição da força de trabalho, o prestador de serviços deve ser indenizado pelo trabalho realizado. **E esta indenização é constituída precisamente pelos salários recebidos, e só por estes.**

Os salários recebidos, ficam a título de indenização por serviços prestados.

Se há serviço prestado, sem salário, o prestador deve recebê-los.

Nada mais.

Qualquer outro direito, eventualmente previsto para o instituto, não pode ser aplicado, pois há nulidade que impede tal aplicação.

Não há que se falar em aviso prévio, férias indenizadas, 13º salário, depósitos fundiários, multas, liberações, seguro desemprego e multa do 477 da CLT.

Não há que se falar em verbas decorrentes da rescisão de um contrato de trabalho, porque inexistente.

Férias 93/94 gozadas de 21.02. a 22.03.95.

Licença prêmio não é salário.

Não se há de falar em cumprimento de acordo coletivo, por inaplicável a contrato nulo, além do que as diferenças inexistem, já que efetivamente, por erro, foi revogado o reajuste citado.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

JUIZADO DE CUIABÁ
23ª REGIÃO - CUIABÁ

- 9400 1412 53 027026

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1.011/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos Autos de Recla-
mação Trabalhista que lhe move ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, proces-
so supra, através de seu procurador in fine assinado, vem à pre-
sença de V. Exa., respeitosamente, em atendimento ao determina-
do em ata de fls., requerer a juntada do Estatuto Social da"
Cia.

Termos em que
Pode Deferimento

Cuiabá, 09 de agosto de 1995

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4.328

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabem. No caso não foram atendidos os requisitos do art.14 da Lei 5584/70, em consonância com os Enunciados 11 e 219 do TST.

Destarte, impugnadas todas as pretensões da inicial, inclusive critérios e valores, nada sendo devido a qualquer título, e não havendo principal, não há reflexos ou acessórios, deverá a presente ação ser julgada inteiramente improcedente, como ora se requer.

Protesta-se, e desde logo requer-se a produção das provas legais e admissíveis, sem exceções, especialmente o depoimento pessoal do reclamante, sob pena e confissão - Enunciado 74 do TST.

Nestes termos, P.Deferimento.

Cuiabá, 1 de agosto de 1995

Thank you
OAB/MT 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



Junte-se.

Aguarde-se a audiência.

Em, 15.08.95.

Ulaldir Amorechio Baptista
Juiz de Trabalho Substituto

Proc. nº 1011/95

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, nos autos do processo em que contende com *COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT*, por seu advogado "in fine" assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua impugnação à contestação e documentos a ela anexados, o que faz nos seguintes termos:

A tese patronal não deve prosperar, por infundadas suas razões. Senão vejamos:

Aduz a reclamada que o primeiro contrato firmado com o reclamante está prescrito e que o segundo é nulo, face à ausência de concurso público em sua contratação.

Relativamente à alegação da suposta prescrição do direito do autor de pleitear diferenças de depósitos de FGTS, não há de prosperar, tendo em vista que a reclamada sequer dignou-se em trazer as competentes guias de recolhimento (Grs), pelo que deverá ser compelida a proceder os respectivos depósitos, devidamente corrigidos.

O C. Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 95 assim pronunciou-se sobre o assunto:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, como se vê no aresto seguinte:

"Prescrição trintenária

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não tem natureza tributária. Trata-se de direito social do trabalhador. É parcela autônoma, como é autônoma a indenização por tempo de serviço, seu equivalente jurídico. A prescrição a ser-lhe aplicada é trintenária."

TRT 13ª Reg. RO 325/89 (Ac. 2.489, 28.9.89)
Rel. Juiz Paulo Montenegro Pires. Ltr 55-02/221, in JULGADOS TRABALHISTAS SELECIONADOS, Vol. I, Irandy Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, Editora Ltr, pág. 281.

No que tange à suposta nulidade do contrato de trabalho, nenhuma razão assiste à reclamada, face ao princípio da realidade, norteador do Direito do Trabalho, assim definido pelo mestre ARNALDO SUSSEKIND:

"o princípio da primazia da realidade, em razão do qual a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada, não correspondente à realidade."



No mesmo diapasão, a jurisprudência especializada entende:

"O trabalhador não pode ser tido por funcionário público, quando inexistem os atos de nomeação, posse e exercício, requisitos fundamentais para que seja qualificado como servidor estatutário." Ac. (unânime) TRT 3ª Reg. 1ª T. (RO 2605/89), Rel. Juiz Aguinaldo Paoliello, DJ/MG 1/12/89, p. 70.

"Direito Trabalhista. Nulidades. Efeitos. Nas relações de trabalho, sendo impossível a devolução do serviço prestado e a volta das partes ao estado anterior, como é a regra nas relações regidas pela lei civil comum, a declaração de nulidade do pacto laboral só produz efeitos ex nunc." Ac. (unânime) TRT 3ª Reg. 2ª T. (RO 1631/89), Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes, DJ/MG 27/10/89, p. 69.

Quanto ao não pagamento dos reajustes salariais pleiteados, a reclamada quedou-se confessa, não devendo prevalecer a alegação de inaplicabilidade a contrato nulo e nem de revogação por erro, posto que se trata de verba de natureza eminentemente salarial, não podendo a reclamada aproveitar-se da própria torpeza. Assim, deverá ser condenada ao pagamento dos reajustes salariais vindicados.

DOCUMENTOS DE FLS. 87/95:

Os documentos de fls. 87/95 servem tão somente para provar as alegações da inicial, pelo que o reclamante faz jus ao recebimento dos pleitos nela contidos, tais como férias, licença-prêmio, etc.



Da mesma forma, a reclamada não trouxe aos autos o competente termo de rescisão do contrato de trabalho, pelo que deverá ser condenada no pagamento das verbas rescisórias, bem como na multa pelo atraso no pagamento de tais verbas, ex-vi do art. 477, da CLT.

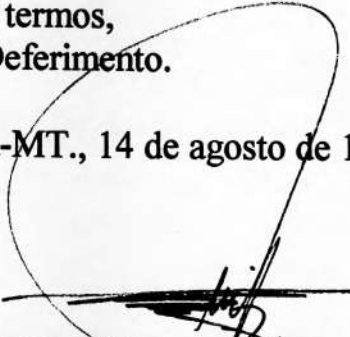
Absurda a alegação da reclamada no que tange aos depósitos do FGTS, posto que este é patrimônio jurídico do trabalhador e não do Estado, pelo que deverão ser liberados ao reclamante tais depósitos, acrescidos da multa constitucional de 40%.

Por todo o exposto, o reclamante impugna os termos da contestação e os documentos que a acompanham, bem como reitera os termos da exordial, pedindo pela sua procedência.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 14 de agosto de 1.995.

pp.


ANTONIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA
advogado - OAB/MT nº 3.835



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes o **Exmo Juiz Presidente Dr. Vlaldimi Aparecido Baptista** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1011/95, entre partes: ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 15:21 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM. Juiz Presidente**, apregoadas as partes.

Presentes na forma da ata de fls. 72, exceto a patrona da Reclamada Drª Maria Conceição Pinho Marques, que juntará substabelecimento no prazo de 05 dias.

As partes declaram não possuírem mais provas a serem produzidas, razão pela qual encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Última proposta conciliatória recusada.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 25.08.95 às 15:35 horas. Partes cientes.

Suspensa às 15:23 horas.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

José Olímpio de S. Filgueira
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Reclamante: _____

Adv. do Recte: _____

Reclamado: _____

Adv. do Recdo: _____

60-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

JUNTA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

029207

PROCESSO Nº 1011/95

Justada substabelecimento

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de
Reclamação Trabalhista vem a presença de Vossa Excelência re-
querer se digne juntar aos mesmos o substabelecimento que vá
instruindo a presente passado à Drª MARIA DA CONCEIÇÃO PINHO
MARQUES conforme estabelecido na Ata de Audiência de fls.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 24 de agosto de 1995.

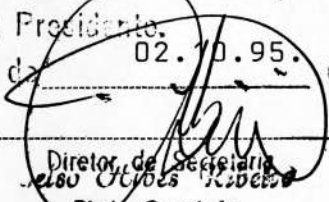
NEWTUON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT nº 2.597



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos
ao MM Juiz Presidente.

Cuiabá, _____ de 02.10.95. de 19____


Diretor de Secretaria
Mário Gomes Ribeiro
Diretor Secretária
4ª. JCJ Cuiabá MT

Vistos os autos,

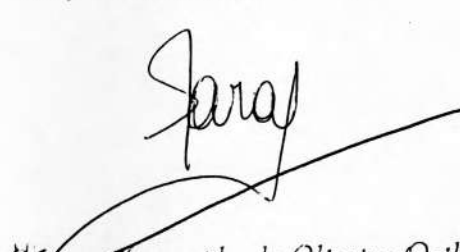
Homologo a desistência requerida pelo
Reclamante, com expressa concordância
da Reclamada, para que produza os efei-
tos de lei.

Custas, pelo Reclamante, no valor de
R\$30,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Após, caso inexistam encargos penden-
tes, ao arquivo.

Em, 02.10.95.



Maria Aparecida de Oliveira Oribe
Juiz de Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

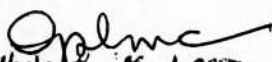
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC 1011/95



CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, por equívoco, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho à época, deixou de assinar o r. despacho de fl.144, pelo que faço conclusos os presentes autos a V.Exª.
Cuiabá, 16.11.95.


Gisela Silveira L. M. Costa
Chefe de Seção - 4ª JOL

Vistos os autos.

Assino-o nesta data.

AO ARQUIVO.

Cbá, 16.11.95


Rosana M. de Barros Caldas Costa
Juíza do Trabalho Substituta

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Mr. M. C. Carvalho
Fls. 91
J. de Conc. e Julg.
Cuiabá-MT

J. Defiro independentemente de tra-
lado. I. Cbá, 07.12.95

Naule Roberto Breguol
Juiz de Trabalho Substituto

JUNTA DO JUIZAL
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 1017 1322 044842

DISTRIBUIÇÃO

Proc. nº 1.011/95

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, nos autos do
processo em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por seu advogado infra
assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o
desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, a fim de propor
nova reclamação trabalhista.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 1º de dezembro de 1.995.

pp.

Antonio João Gonçalves da Silva
Advogado - OAB/MT nº 3.835



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 4531/95

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

18/12/95

PROCESSO Nº : 1011 /95

RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Defiro independentemente de traslado. Cbá, 07.12.95 - PAULO ROBERTO
BRESCOVICI. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 19/12/95 3 feira.


Diretor de Secretaria

Deane Galmarães de O. Neto
Auxiliar Judiciário

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI

A/C Dr(a): ANTONIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA
RUA BARÃO DE MELGAÇO, 3508-ED.IRENE
SALA 502
CUIABÁ

MT

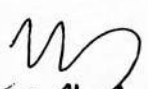




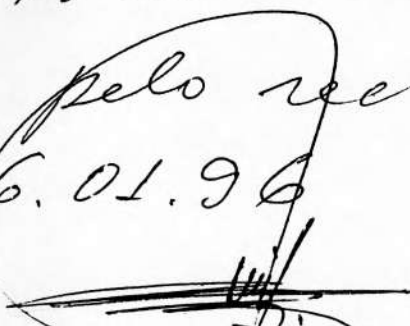
CERTIDÃO

Certifico que nesta data desenhentranhei os documentos de fls. 13/70, conforme despacho de fls. 149.

Cuiabá, 16 de janeiro de 1.996.

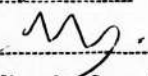

Maria da Conceição Almeida Coutinho
Atendente Judiciário

Recebi os documentos de fls.
13/70, pelo reclamante,
em 16.01.96


OAB/MT n: 3835

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que renumerei
em carmin: as fls. 13 a 92 Nada mais
Cuiabá-MT, 16 de 01 de 1995


Maria da Conceição Almeida Coutinho
Atendente Judiciário



A

ADVOCACIA

Ivana Luciano Ferri - OAB/MT nº 4.650
Elizângela Santana de Oliveira - OAB/MT nº 4.654
Antonio João Gonçalves da Silva - OAB/MT nº 3.835



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

048413

95

1330

16 OUT

roc. 1.011/95

CUIABÁ-MT

J. conclusos.

Em 29/10/96 (42 Fº)

Maria Aparecida de Oliveira Orib.
Juiz de Trabalho Substituto

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, nos autos do processo
em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, por seu advogado infra assinado, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer:

1º) O desarquivamento dos autos;

2º) O prosseguimento da execução, tendo em vista que,
segundo o entendimento esposado pelo C. TST no aresto abaixo transcrito, após a
prolação da sentença é vedado à parte desistir da ação, mas tão somente do curso do
processo.

“A desistência da ação só pode ser formulada até antes da
prolação da sentença de primeiro grau, pois, com ela encerrou-
se a prestação jurisdicional. Após a sentença, só pode haver
desistência do curso, que implicará na formação imediata da
coisa julgada. Revista conhecida e provida em parte (TST, RR
4.871/86, Coqueijo Costa, Ac. 3ª T., 1.856/87).

Destarte, o reclamante requer a reconsideração da decisão que
homologou “a desistência da ação”, e consequentemente, a retomada do curso do
processo, em seus ulteriores termos.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 15 de outubro de 1.996.

pp.

Antonio João Gonçalves da Silva
Advogado - OAB/MT nº 3.835

Processo n° 1.011/95

Tal rescisão foi homologada no próprio Ministério do Trabalho, cujo carimbo lançado à face do TRCT atesta: “O presente termo de rescisão contratual foi firmado de acordo com a legislação vigente, tendo a firma apresentado comprovante de recolhimento do FGTS, conforme Portaria...”. (sic-grifou-se).

Concluiu-se, portanto, que o requerente recebeu todos os seus haveres trabalhistas em decorrência do primeiro contrato de trabalho com a requerida, inclusive o FGTS.

Após a propositura da ação em comento, que incluiu pedido do FGTS do primeiro contrato, já devidamente pago, o requerente DESISTIU do feito, em petição assinada em 28.09.95.

Tal desistência deveu-se a acordo entabulado com a requerida, através do qual, conforme se vê pela declaração em anexo, o requerente obteve da requerida os documentos necessários para o saque do FGTS, frise-se, ao qual nem tinha direito legal em vista da notória nulidade contratual, tudo isto em 19.10.95.

Conforme acordo inter-partes, que desde já a requerida afiança provar em sede dilação probatória, a qual também desde já se requer, ao requerente coube na transação a desistência da ação, como efetivamente ocorreu.

Porém, como se vê, exaurindo todos os limites da má-fé, retorna o requerente a este juízo, pleiteando o prosseguimento da ação que visa ao auferimento de verbas já pagas, tentando ressuscitar direitos disponíveis já transacionados.

Não terá sucesso a empreitada oportunista entretanto.

Reza o artigo 269 do CPC:

“Extingue-se o processo com julgamento de mérito.

I - omissis

III- quando as partes transigirem”

Havendo a transação e sua regular homologação pelo juízo, apenas pela via própria se poderia intentar sua desconstituição, como comprovam os arestos abaixo transcritos.

“Nada impede que seja celebrada e homologada transação após sentença (TFR-6ª TURMA, AC 125.435-BA, Rel. Américo Luz). Citado por Theotônio Negrão.

“A ação cabível para atacar sentença homologatória de transação é a ação anulatória e não a rescisória” (STJ-3ª Turma). Idem, ibidem.

O requerente não apontou nenhum vício a macular a transação efetuada, sendo inadmissível a retratação unilateral da mesma. Cabe transcrever o artigo 1.030 do Código Civil:

“A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”

Pelo exposto, à toda prova se revela inoportuna, impertinente, injurídica e portanto descabida a pretensão deduzida pelo requerente nestes autos, devendo, por isso ser rechaçada por essa digna Junta, que há de julgá-la totalmente improcedente, como de direito e de justiça, devendo os mesmos permanecer no arquivo para onde judiciosamente haviam sido mandados.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 05 de dezembro de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

OT. Nº: 3808/95

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/10/95

PROCESSO Nº : 1011 /95

RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI

RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Homologo a desistência requerida pelo Reclamante, com expressa concordância da Reclamada, para que produza os efeitos da lei. Em, 02.10.95. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUIZA DO TRABALHO

- R E C E B I -
Em 18/10/95 às 14:30h
Anexos:
____ Documentos
____ Folhas

PROTOCOLO - P.G.E.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 17/10/95 3ª feira.

Diretor de Secretaria

Djamil Gonçalves da Silva
Aux. Judiciário

CODEMAT-CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT

/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS

PALÁCIO PAIAGUÁS

CUIABÁ

MT

CENTRO POLITICO
ADMINS.

ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



CO	T
Protos	3.129/95
Processos	2.163/95
Dat	20/10/95
Serviço do Estado	

Cuiabá/MT, 19 de Outubro de 1995.

Ofício nº 928/GPG/95

Senhor Presidente:

Anexo ao presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Processo nº 08.094-2/95-PGE, contendo a Notificação nº 3808/95, extraída do Processo nº 1011/95 - Reclamação Trabalhista, em que Ismael Pedroso Cavalcante move contra esse conceituado Órgão, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento, que por um equívoco foi entregue e recebida nesta Instituição.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos, atenciosamente.


MARIA MAGALHÃES ROSA
Procuradora-Geral do Estado

Exmo. Sr.
EDGAR NOGUEIRA BORGES
DD. Diretor-Presidente da CODEMAT
NESTA/

Cópia

97

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.011/95

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **ISMAEL PEDROSO CAVALCANTE**, vem à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Regularmente intimada a manifestar-se sobre os cálculos
efetuados pelo Perito nomeado pelo Juízo, à Reclamada fora concedido prazo
de 10(dez) dias para impugna-los.

Ocorre, Meritíssimo Juiz, que, a exemplo do que já
sucedeu-se em algumas oportunidades recentes, a Reclamada, mercê do
grande número de Reclamações Trabalhistas contra si propostas e que
tramitam pelas diversas Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, viu-se
absolutamente impossibilitada de se manifestar contra as contas de liquidação
realizadas, asseverando que recrudescer com a dispensa em massa dos
seus funcionários por conta do processo de liquidação a que é submetida.

Por tudo isso, restando o derradeiro dia para encerrar-se o
prazo da Reclamada, não foi ainda possível aproximar-se do final dos
trabalhos necessários à sua manifestação, pelo que requer a Vossa Excelência
dignar-se de conceder **DILAÇÃO DO PRAZO**, outorgando-lhe mais 10(dez)
dias para efetuar as conferências necessárias, e afinal, manifestar-se.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 17 de agosto de 1.996

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000947

(RECLAMADO)

07/11/96

PROCESSO Nº: **1.011/95.** ✓ 20
RECLAMANTE ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Manifeste-se a parte contrária, em 10 dias. Cbá, 29.10.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 08/11/96. (6.º f)

Edp
Diretor de Secretaria

Elaine Cristina M. Lemos
Estagiária

RECEBI
13.11.96
Maile
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT.

X

T. R. T. 23ª. R. - Nº. 1028



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍT. ADMINISTRATIVO-CPA, PALÁCIO PAIAGUÁS
CUIABÁ - MT

78050-970

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.504

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

02/07/97

PROCESSO Nº: **1.011/95.**

RECLAMANTE ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Cópia do despacho de fl. 105, em anexo.

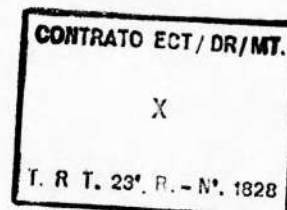
CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 03/07/97 (50 pias)

Juliana Bouvié

Diretor de Secretaria

Juliana Bouvié
Estagiária

RECEBI
04/07/97
Recebo
Responsável - Protocolo CODEMAT



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA
CUIABÁ - MT

105

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
MATO GROSSO

Processo nº 1011/95

Vistos e examinados esses autos, etc...

O reclamante, com expressa concordância da reclamada desistiu da ação, fl. 86. O artigo 158 do CPC aduz, in verbis: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais e bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação e a extinção de direitos processuais"; a desistência foi homologada, fl. 86, gerando seus efeitos legais, na forma do parágrafo único, ibidem. O artigo 764, § 3º, CLT, aduz, in verbis: "É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório." Valentim Carrion, ao comentar este dispositivo legal, in verbis: "A conciliação é a declaração de paz no litígio. Nem sempre significa transação, pois é gênero de três espécies em que se subdivide: desistência (do direito não apenas da ação, acrescentamos nós) pelo autor; acordo, que é sub-rogação contratual da sentença e o reconhecimento do direito do autor pelo réu (Carnelutti, Couture, Estudos). Este feito permaneceu inerte ante a sentença homologatória da desistência, tendo sido remetido ao arquivo; não obstante estes fatos retorna, agora, o obreiro, requerendo a reconsideração da decisão homologatória e retomada do curso do processo; a reclamada rebela-se. Sem razão o autor; os efeitos da sentença homologatória perfectibilizou-se em todos os seus termos e efeitos jurídicos, não se admitindo a reconsideração já decorrido mais de um ano de sua homologação; a desistência é ato jurídico bilateral e extinguiu direitos processuais nestes autos. Os autos devem retornar ao arquivo. Intimem-se as partes, através de seus ilustres patronos, do inteiro teor deste despacho; após remetam os autos, definitivamente, ao arquivo.

Original assinado

Cuiabá, 26.06.97 (quinta feira)

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho



ADVOCACIA

Ivana Luciano Ferri - OAB/MT nº 4.630
Elizângela Santana de Oliveira - OAB/MT nº 4.631
Antonio João Gonçalves da Silva - OAB/MT nº 3.835



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

J. Conclusos. *Recebo*
como original
Em 31/07/97

CÓPIA

Paraf

Mara Aparecida de Oliveira Otite
Juíza do Trabalho Substituta

Autos nº 1.011 / 95

CUIABÁ-MT

24 JUL 1997 16 038027

SEÇÃO DE TRABALHO
2ª PRIMEIRA - CUIABÁ-MT

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da reclamação que move contra a CODEMAT, inconformado com o despacho de fls. 105, vem à presença de Vossa Excelência requerer **RECONSIDERAÇÃO** pelos seguintes fundamentos a seguir aduzidos:

BREVE RELATO

1. Em 25/08/95 essa MM. Junta proferiu a sentença encartada nos autos, condenando a reclamada ao pagamento das verbas elencadas no dispositivo da referida sentença.
2. Após proferida a referida decisão, as partes requereram a desistência do presente feito, sendo a mesma homologada por V. Exa., arquivando os autos.
3. Conforme se constata nos autos, o reclamante requereu o desarquivamento do feito, em 16/10/96, bem como, a execução do julgado.
4. Em 04/07/97 o reclamante foi notificado do despacho, ora atacado, que indeferiu o prosseguimento do feito, determinando que "os autos devem retornar ao arquivo", uma vez que V. Exa. entende que "a desistência foi homologada, fl. 86, gerando seus efeitos legais".

[Handwritten signature]



5. Tal entendimento não pode prevalecer, pois o nosso E. Tribunal já se posicionou no sentido de ser impossível a desistência da ação após proferida a decisão de mérito, *in verbis*:

“APÓS PROLATADA A DECISÃO ENFRENTANDO O MÉRITO DA CAUSA, QUE É A FINALIDADE NATURAL DO PROCESSO, TORNA-SE INCABÍVEL A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, UMA VEZ QUE SE OPEROU A PRECLUSÃO LÓGICA, PORQUANTO PRATICADOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM TAL DESIDERATO, “E NÃO É ADMISSÍVEL QUE O AUTOR, MESMO COM A AQUIESCÊNCIA DO RÉU, INUTILIZE UMA VERDADEIRA SENTENÇA PROFERIDA, NÃO SOBRE A RELAÇÃO PROCESSUAL, MAS SOBRE A RELAÇÃO SUBSTANCIAL, UMA SENTENÇA QUE TEM O ALCANCE DE PÔR TERMO AO LITÍGIO” (José Alberto dos Reis). DEPOIS DA DECISÃO DE MERITIS PODE HAVER A DESISTÊNCIA DO RECURSO, SE INTERPOSTO FOR, BEM COMO A RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAR A SENTENÇA DESFAVORÁVEL OU AO PRÓPRIO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO, MAS NÃO A DESISTÊNCIA DELA.” (TRT da 23ª Região, RO 5113/96, Ac. TP 2130/97, Rel. Juiz Roberto Benatar) cópia anexa.

6. Sem embargo, nos termos da decisão acima, a homologação **“NÃO SURTE EFEITO QUE PRETENDE O VINDICANTE, UMA VEZ QUE TAMBÉM O MAGISTRADO ESTÁ SUJEITO À PRECLUSÃO, QUE NA HIPÓTESE É DA MODALIDADE DENOMINADA CONSUMATIVA”.**

6.1 Nenhum efeito produziu a homologação de fls. , devendo a mesma ser considerada nula de pleno direito e, conseqüentemente, transitando em julgado a sentença.



ADVOCACIA

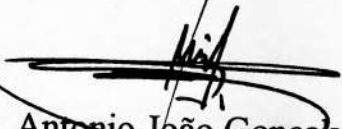
Ivana Luciano Ferri - OAB/MT nº 4.650
Elizângela Santana de Oliveira - OAB/MT nº 4.654
Antonio João Gonçalves da Silva - OAB/MT nº 3.835



7. Transitado em julgado a sentença e não tendo o reclamante **renunciado** aos direitos nela deferidos, assiste-lhe direito líquido e certo à execução do julgado.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que reconsidere a homologação da desistência de fls. , bem como, os demais atos praticados, em particular o de fls. 105, determinando o prosseguimento do feito.

Nestes termos,
espera deferimento
Cuiabá, 24 de julho de 1 997.


P.p. Antonio João Gonçalves da Silva
OAB/MT. 3.835



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA MM. 4ª
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Junta-se, V. Exa.

Cuiabá, 03/09/97

1/12
José Miranda de Castro
Juiz do Trabalho Substituto

Proc. nº 1.011/95

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, nos autos do processo em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por seu advogado infra assina-
do, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência reque-
rer juntada da inclusa cópia da CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO do v. Acórdão TRT-RO-5113/96, devidamente autenticada, cujos au-
tos já se encontram na Egrégia 3ª JCM de Cuiabá-MT, na iminên-
cia de irem para o arquivo.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 28 de agosto de 1.997.

pp.

Antonio João Gonçalves da Silva
Advogado - OAB-MT N° 3.835

131

JUDICIÁRIO
A DO TRABALHO
JAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
- CUIABÁ MT
ANDARAIS REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

07.954

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/09/97

SO Nº: 1.011/95

NMR.SIEX : 00000/00

ANTE ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI

MADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz
idente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
firo o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de 105. Cbá, 09-09-97. Dr.
Miranda de Castro - Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/09/97 * feira

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUSA

Patryck de Araújo Ayala
Estagiário - 4ª. JCJ

2

RECEBI
15/9/97
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
: OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

122

NOT. Nº: 07.388

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

05/08/97

PROCESSO Nº: 1.011/95.

RECLAMANTE ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Manifeste-se a contra parte em cinco dias. Cbá, 31-07-97. Drª Mara Aparecida de Oliveira Oribe - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 05/08/97 (3º.).

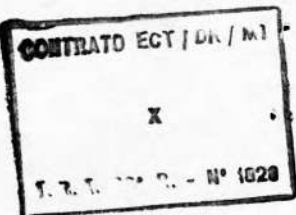
J. B.
Diretor de Secretaria

Juliana Bouviá
Estagiária

RECEBI

06/08/97

Responsável - Protocolo CODEMAT



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

524

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº1.011/95

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

12100 17475 040684

CUIABÁ-MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, e que têm curso por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r.
despacho de fls, expor e requerer o quanto segue.

Constitui-se a sentença homologatória de manifestação tendente a
por fim ao litígio em qualquer fase em que ele se encontre ato jurídico perfeito,
intangível por mera irresignação deduzida através de simples petição ao Juízo
processante.

Os atos da estatura do ora invecivado pelo autor somente
admitem controvérsia em sede do instrumento legalmente colocado à
disposição do autor, do qual não se valeu ele, em que pese a irreparabilidade
do ato homologatório.

Como bem expendeu essa mesma Junta, no judicioso despacho de
fls. 105, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais e bilaterais
de vontade, produzem indiscutivelmente a constituição, a modificação e a
extinção dos direitos processuais.

Inadmissível a postulação deduzida pelo autor, insuscetível de conhecimento porquanto sejam os atos jurídicos perpetrados à feição do que pretende ver desconstituído, somente modificável pela via e instâncias próprias, ainda que se abstraia do móvel do pedido, que encontrou substância no histórico retratado às fls. 99/101 dos autos, motivo pelo qual deve ser indeferida de plano por essa MM Junta.

São os termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 12 de agosto de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328



ADVOCACIA

Ivana Luciano Ferri - OAB/MT nº 4.650
Elizângela Santana de Oliveira - OAB/MT nº 4.654
Antonio João Gonçalves da Silva - OAB/MT nº 3.835



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, brasileiro, casado, agente administrativo, portador da CTPS nº 17.151, série 00002/MT e da CI/RG nº 108.330-SSP/MT e CIC nº 314.065.721-87, residente e domiciliado na Rua Custódio de Mello, 628, Edifício Ilhas do Sul II, Aptº 92, Cidade Alta, CEP 78030-340, nesta Capital, doravante denominado simplesmente "Impetrante", por seu advogado infra assinado (m.j.) com escritório profissional na Rua Barão de Melgaço, 3508, Centro, Edifício Irene, 5º andar, Sala 502, Telefax: (065) 624-7548, Cuiabá-MT., onde recebe as intimações de lei, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato ilegal e abusivo da **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT., Drª. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, tida como autoridade coatora, a qual deverá ser notificada na sede da JCJ, à Rua Miranda Reis, 441, Edifício Bianchi, nesta Capital, o que faz arrimado nas relevantes razões fáticas e jurídicas que de ora avante passa a alinhar:



ADVOCACIA

Ivana Luciano Ferri - OAB/MT nº 4.650
Elizângela Santana de Oliveira - OAB/MT nº 4.654
Antonio João Gonçalves da Silva - OAB/MT nº 3.835



I - DOS FATOS

O impetrante foi empregado da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, por duas vezes, sendo o primeiro contrato no interregno de 06/05/82 a 23/03/89 e o segundo de 16/03/90 a 24/05/95.

Assim, após seu afastamento da citada empresa, o impetrante propôs em 18/07/95 reclamação trabalhista que foi distribuída à 4ª JCJ de Cuiabá, cujo feito recebeu o nº 1011/95. (doc. anexo).

Em 25.08.95 a 4ª JCJ proferiu a r. sentença também anexa, deferindo ao impetrante verbas pertinentes ao primeiro contrato de trabalho e declarando nulo o segundo, por entender que o mesmo fora contratado sem concurso público, em período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Antes de transitar em julgado tal decisão, o impetrante "desistiu da ação", com a concordância da empresa reclamada, a qual foi homologada pela MM. Juíza Presidente da 4ª JCJ.

Ocorre, que o impetrante resolveu propor nova reclamação, com o mesmo objeto da anterior, a qual foi distribuída à MMª. 3ª JCJ de Cuiabá. A 3ª JCJ de Cuiabá, ao proferir sentença nestes autos, acolheu a alegação de "COISA JULGADA" argüida pela reclamada (Codemat), da qual o impetrante recorreu a esse Egrégio Tribunal Regional, que por sua vez confirmou a sentença de primeiro grau. (TRT-RO-5113/96 - Ac. TP. 2130/97 anexo).

Destarte, o impetrante protocolizou perante a 4ª JCJ de Cuiabá (Autos nº 1.011/95) petição requerendo o desarquivamento dos autos, o prosseguimento da execução na parte que a JCJ julgou "procedente", bem como a **reconsideração da decisão que homologou a desistência da ação**, trazendo julgado do C. TST no sentido de que, naquela fase processual, é vedado à parte desistir da ação, mas tão somente do curso do processo.

Porém, de forma arbitrária e ilegal, a MMª Juíza da 4ª JCJ de Cuiabá indeferiu o pedido, proferindo às fls. 105 dos autos nº 1.011/95, a seguinte decisão:



Lei nº 1.533:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou haver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA LIMINAR

Fumus boni iuris

O primeiro requisito para a concessão da liminar está consubstanciado na r. sentença proferida pela 4ª JCJ de Cuiabá, em 25.08.95, sob a presidência do MM. Juiz Dr. Vlaldimi Aparecido Baptista, que deferiu os direitos descritos na sua “CONCLUSÃO” (cópia anexa), constituindo-se *direito líquido e certo* do impetrante.

A fumaça do bom direito está plenamente evidenciada no título executivo judicial, que pelo ato ilegal e abusivo atacado via do presente mandamus até então não pode ser executado.

Periculum in mora

O segundo requisito ensejador da concessão liminar também encontra-se presente, posto que o título executivo tornou-se exequível há mais de dois anos e pela delonga na decisão da segunda reclamação proposta pelo impetrante até a presente data não iniciou a respectiva execução.



Quanto mais tempo se aguardar, mais difícil se tornará ao impetrante a execução da sentença que lhe foi parcialmente favorável e que transitou em julgado.

Na trilha dos ensinamentos do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, vemos que:

“Se é certo que a liminar não deve ser prodigalizada pelo Judiciário para não entrar a atividade normal da Administração, também não deve ser negada, quando se verifiquem os seus pressupostos legais, para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do impetrante. Casos há - e são freqüentes - em que o tardio reconhecimento do direito do postulante enseja o seu total aniquilamento. Em tais hipóteses, a medida liminar se impõe como providência de política judiciária, deixada à prudente discricção do juiz.” in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MANDADO DE INJUNÇÃO, “HABEAS DATA”, Editora Revista dos Tribunais, 13ª edição, 2ª tiragem, 1991, página 52.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o impetrante requer a Vossa Excelência que:

a) a citação do litisconsorte passivo necessário COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, no Centro Político Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, nesta Capital, CEP: 78050-970, para, querendo, responder aos termos da presente;

b) seja notificada a autoridade indicada como coatora para que preste, no prazo legal, as informações necessárias;



ADVOCACIA

Ivana Luciano Ferri - OAB/MT nº 4.650
Elizângela Santana de Oliveira - OAB/MT nº 4.654
Antonio João Gonçalves da Silva - OAB/MT nº 3.835



c) seja deferida a liminar, a fim de que determine à autoridade indicada como coatora para que não proceda a remessa definitiva ao arquivo dos autos da reclamação trabalhista nº 1.011/95, em trâmite pela MMª. 4ª JCJ de Cuiabá-MT.;

d) meritoriamente, determine à autoridade indicada como coatora, que retome o curso do processo, com o início da execução dos direitos deferidos pela r. sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1.011/95, em trâmite pela MMª 4ª JCJ de Cuiabá-MT, remediando e protegendo dessa forma o direito líquido e certo do impetrante, os quais foram postergados pela decisão ora atacada;

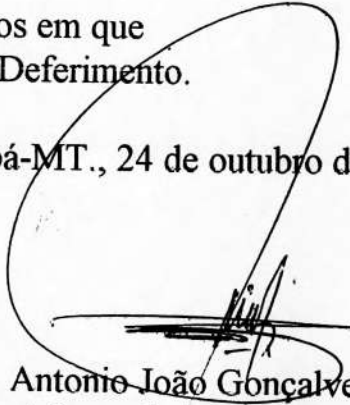
e) seja notificado o douto representante do Ministério Público do Trabalho para atuar no feito.

Dá-se à presente o valor de R\$300,00 (Trezentos reais).

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 24 de outubro de 1.997.

pp.


Antonio João Gonçalves da Silva
Advogado - OAB/MT nº 3.835



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS**

NOTIFICAÇÃO/STP/SAO/Nº 303/97

Cuiabá, 03 de novembro 1997.

PROCESSO-TRT-MS-3761/97

Impetrante: **ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI**
Adv. Antônio João Gonçalves da Silva e Outros
Aut.Coatora: **EXMA. SRª JUÍZA PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE CUIABÁ/MT**
Litisconsorte: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

N O T I F I C A Ç Ã O

Levo ao seu conhecimento que fora interposto neste Tribunal o processo supra epigrafado, pelo que **N O T I F I C O** Vossa Senhoria para ciência do despacho de fls. 63/64 e da petição inicial.

Em anexo, cópia do despacho e da petição inicial.

Atenciosamente,

 **ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO**
Secretário do Tribunal Pleno

RECEBI
14/11/97
Newton
Responsável - Protocolo CODEMAT

À
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT.
Adv.: Newton Ruiz da Costa e Faria e Outro
Centro Político Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás
78050-970 - CUIABÁ/MT



TRT-MS-3761/97

ORIGEM : TRT CUIABÁ-MT
IMPETRANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
ADVOGADO : Dr. ANTONIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: EXMA. SRA. JUIZA PRES DA 4ª. JCJ DE CUIABÁ
LITISCONSORTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

DESPACHO

Ingressa o autor com o presente MANDADO DE SEGURANÇA, contra decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Presidente da 4ª. Junta da Conciliação e Julgamento de Cuiabá, que indeferiu o pedido de desarquivamento dos autos da reclamação trabalhista nº 1.011/95 e o consequente início da execução da sentença proferida naqueles autos.

Alega que contra aquela decisão não foi interposta qualquer recurso, tendo assim a mesma transitado em julgado, conforme reconhecido no acórdão proferido por este Egrégio Tribunal, nos autos do processo TRT-RO-5113/96 (Ac. TP. 2130/96), também transitado em julgado.

Entende desta feita, ter o direito líquido e certo de promover a execução das parcelas que lhe foram deferidas naquela sentença, ante os efeitos da coisa julgada.

Pretende, ainda, seja deferida a liminar, determinando à autoridade tida por coatora que não proceda a remessa definitiva ao arquivo, dos autos do processo acima mencionado, além de que seja notificada referida autoridade para que preste informações no prazo legal, bem como o litisconsorte.

Quanto a liminar pretendida, a Lei nº 1.533/51, dispõe em seu art. 7º, inciso II, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará ***que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.***

Esta, portanto ***é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da liminar devem ocorrer***



os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito... (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª Edição, Ed. Malheiros, pg. 58).

Desta feita, para a concessão da liminar, é indispensável a iminência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se este vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Há de ser deferida a liminar, se a ausência desta puder tornar ineficaz a segurança, caso concedida.

No caso em exame, não se vislumbra qualquer ameaça ao direito do impetrante, eis que, na hipótese de ser deferido o remédio perseguido, a execução tomará seu curso normal, enquanto que, em sendo negado o pleito, o processo permanecerá no arquivo.

Como consequência, nenhum prejuízo advirá de tal ato, razões pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Determino, outrossim, a notificação da autoridade tido por coatora, para que preste suas informações no prazo legal, bem como do litisconsorte para, querendo, manifestar-se nos autos no mesmo prazo.

Intime-se o impetrante desta decisão.

Cuiabá, 31 de outubro de 1.997.

LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI
JUÍZA RELATORA

Cópia 139

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
EGRÉZIA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ-MT**

Processo nº 1.011/95

0-0780 13197 10 1546

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe moveu ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, e que tiveram curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne conceder-lhe *vistas* dos mesmos mediante *carga*, para que possa a requerente deles extrair as cópias necessárias à instrução de defesa a ser ofertada em sede dos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Reclamante perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e que tem por escopo a desconstituição de ato perpetrado por essa Meritíssima Junta, conforme se vê da cópia do respeitável despacho denegatório da respectiva liminar pleiteada, que vai junto à presente.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de novembro de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

reli Jacqui

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
- DIGNO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.761/97**

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
008667 10797 20 3 5 01
PROTOCOLADO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Cidade, no Palácio Paiaguás, Bloco da Fema, CPA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.053/0001-32, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados devidamente inscritos na OAB/MT., sob os nºs. 2.597 e 4.328, encontrados no mesmo endereço, onde recebem as notícias forenses, tendo sido regularmente notificada das articulações constantes dos autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI** e que têm curso por essa Egrégia Corte, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso instrumento de mandato em que constam poderes com a cláusula *ad juditia*, assim como sejam-lhe dadas *vistas* dos mesmos para que possa se manifestar

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de novembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



ADVOCACIA

Antonio João Gonçalves da Silva - OAB/MT nº 3.835



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE
DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

J. Conclusos.

Em 28/05/98 (5ªf.)

Sara
Mara Aparecida de Oliveira Orbe
Juíza do Trabalho Substituta

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
26 MAR 1998 028893

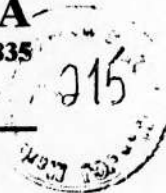
DISTRIBUIÇÃO

Proc. nº 1.011/95

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por seu advogado infra assinado, ao se manifestar sobre o r. despacho de fls., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência dizer que:

O patrono do reclamante esteve no TRT - 23ª Região, no dia 13/05/98, quando tomou ciência do v. Acórdão proferido nos autos do MS-3761/97, sendo-lhe fornecida a inclusa cópia, cuja juntada requer.

Naquela data, a decisão da Egrégia Corte havia sido encaminhada para a Imprensa Oficial, a fim de ser publicada, portanto, ainda não havia transitado em julgado.



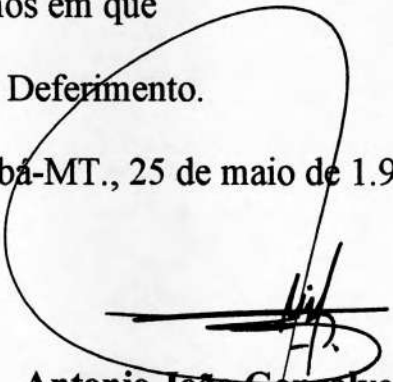
Assim, tão logo ocorra o trânsito em julgado da referida decisão, o reclamante requererá a juntada aos autos da respectiva certidão.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 25 de maio de 1.998.

pp.


Antonio João Gonçalves da Silva
Advogado - OAB/MT 3.835

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



J. Conclusos.

Em, 05/06/98 (6^{af.})

Sara
Tara Aparecida de Oliveira Orib.
Juiz de Trabalho Substituto

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 3 JUN 1998 030716

DISTRIBUIÇÃO

Proc.º 1.011/95

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, nos autos do
processo em epígrafe, em que contende com COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por seu
advogado infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência
requerer a juntada da inclusa Certidão de Trânsito em Julgado do v. acórdão
proferido nos autos do MS-3761/97 do TRT-23ª Região.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 03 de junho de 1.998.

pp.

Antonio João Gonçalves da Silva
Advogado - OAB/MT 3835



ADVOCACIA

Ivana Luciano Ferri - OAB/MT n° 4.650
Elizângela Santana de Oliveira - OAB/MT n° 4.654
Antonio João Gonçalves da Silva - OAB/MT n° 3.835

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - CUIABÁ - MT.

JUIZADO DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

24 JUN 13 52 S 034616

DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952 / 94)

Dani da Almeida Botelho
Juiz de Direito

Proc. n° 2361 / 98 - SLEM
JCJ de origem: 4ª - Proc. 1011/95

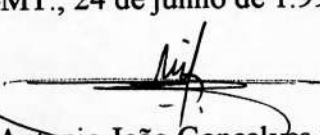
ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por seu advogado infra assinado, em atenção ao r. despacho de fls., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada de sua CTPS para os devidos fins.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 24 de junho de 1.998.

pp.


Antonio João Gonçalves da Silva
Advogado - OAB/MT n° 3.835

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 2.361/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23.09.98
19.09.98 11:04:00
RECEBIDO

JUNTA DO
Cf. 162/94
(Lei 10.520/94)
24/10/98
Fenando [illegible]
[illegible]
24
08
98
247

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação**, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
que lhe move **ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI**, vem a vertical
presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer como segue:

Em atendimento à determinação constante do respeitável
despacho de fls., trazer à colação os extratos expedidos pela agência local
da Caixa Econômica Federal, relativamente aos depósitos fundiários
realizados favoravelmente ao Reclamante durante o pacto laboral que
motivou a presente Reclamação.

Desses documentos denota-se a realização de saques
perpetrados pelo Reclamante, remanescendo ainda a seu favor os valores
neles constantes, o que demonstra o adimplemento da Reclamada
relativamente a essa obrigação.

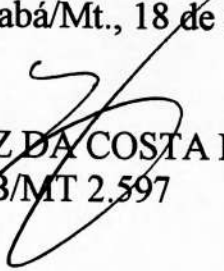
No que se refere às anotações ordenadas fossem procedidas
junto à CTPS do Reclamante, como se vê de fls., 13 desse documento, a
competente baixa na contratação foi procedida no campo próprio no
mesmo dia do afastamento do titular, ocorrido em 19 de maio de 1.995.

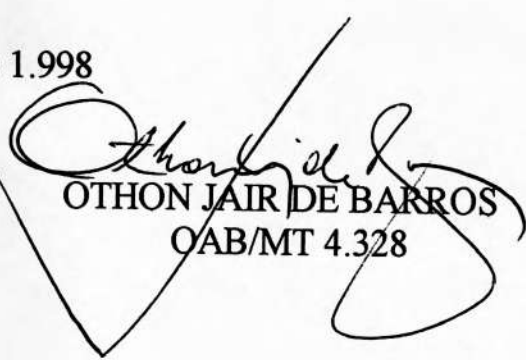
251

Cumpridos que se demonstraram inteiramente os encargos atribuídos à Reclamada pela via da presente ação, tanto pelos procedimentos anotatórios quanto pelos recolhimentos fundiários que resultaram consentâneos com o prazo de vigência do respectivo contrato de trabalho, é a presente para requerer a essa provecta Junta seja o processo extinto com a consequente baixa na distribuição.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de agosto de 1.998


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 13.030

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

21/08/98

PROCESSO Nº. SIEX 2.361/98

(4ªJCJ-1.011/95)

RECLAMANTE ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

INTIME-SE O(A) I. ADVOGADO(A) À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
24/08/98 ; 2ª feira.

FRM
FERNANDO RIVERA MACHADO

RECEBI
26.08.98
Maílene
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



ADVOCACIA

Ivana Luciano Ferri - OAB/MT nº 4.650
Elizângela Santana de Oliveira - OAB/MT nº 4.654
Antonio João Gonçalves da Silva - OAB/MT nº 3.835

259

A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - CUIABÁ-MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

17 SET 16 30 BR 051850

CUIABÁ-MT

JUNTA DO
cf. art. 162 / 94
(Lei nº. 8.952/94)

22/09/98 (3º T)

Eliziane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

A

Proc. nº 2.361/98 - SLEM

ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI, nos autos do processo em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, por seu advogado infra assinado, em atenção ao r. despacho de fls. 256, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência dizer que:

O pleito de fls. 251 não há como prosperar, tendo em vista que a r. sentença não foi sequer liquidada, portanto, a execução haverá de prosseguir em seus ulteriores termos.

A r. sentença condenou a executada a pagar ao exequente as seguintes verbas (fls. 75):



ADVOCACIA

Ivana Luciano Ferri - OAB/MT nº 4.650
Elizângela Santana de Oliveira - OAB/MT nº 4.654
Antonio João Gonçalves da Silva - OAB/MT nº 3.835

260
A

- a) férias integrais 94/95 + 1/3;
- b) férias proporcionais 02/12 + 1/3;
- c) 13º salário proporcional 05/12 avos;
- d) Depósito e liberação do FGTS do primeiro contrato de trabalho - período de **06.05.82 a 23.03.89**.

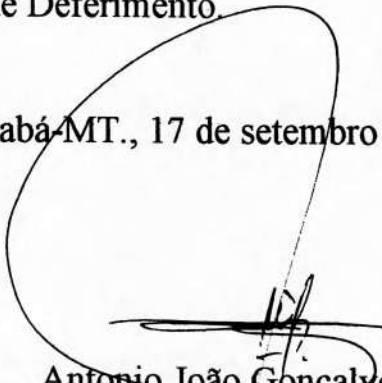
Os extratos de fls. 252/255 não se prestam para provar o cumprimento da obrigação contida na r. sentença, pois não trazem nenhum depósito, mesmo que em atraso (veja-se os meses destacados em tinta rosa), do FGTS relativo ao período do primeiro contrato (**MAIO/82 a MARÇO/89**), pelo que deverá ser objeto da liquidação da sentença **todo o período trabalhado**.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 17 de setembro de 1.998.

pp.


Antonio João Gonçalves da Silva

Advogado - OAB/MT 3.835

201
Cely

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2361/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 23/09/98 (4ª feira)

(21)
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Razão assiste ao reclamante.

Converto a obrigação de fazer relativa ao FGTS em obrigação de dar, devendo tal parcela ser incluída no crédito do reclamante.

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) GONÇALINA PINTO DE SOUZA DECHAMPS, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo em 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária a ser apurada mês a mês.

O(A) SR.(A) PERITO(A) DEVERÁ ABSTER-SE CALCULAR O VALOR DO IRRF, CUJA APURAÇÃO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO, CONFORME O ART. 46, DA LEI Nº 8541/92, E ART. 3º DA RA 060/98 DO TRT DA 23ª REGIÃO, C/C O PROVIMENTO Nº 01/96 DA CGJT/TST.

Os juros de mora deverão ser calculados até a data de atualização da conta.

Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, mês a mês.

Deverá ser utilizada a tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta, corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta. Vale dizer, por exemplo, que o índice que atualiza débito de competência de janeiro/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte.

As custas processuais arbitradas em sentença, se ainda pendentes, deverão ser também atualizadas.

Cuiabá/MT, 23/09/98

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

264
Gonçalina Pinto de Souza

Dechamps

Contador CRC/MT 6097/O-9

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SIEX DE CUIABÁ-MT

Processo No.: SIEX 2.361/98 - SLEM

Reclamante : ISMAEL PEDROSO CALVACANTI

Reclamado : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT.

JUN 11 1998
cf. art. 162/94

(Lei n.º 8.952/94)

14/10/98 (4.º f.)

Adriano Almeida Coutinho
Juiz de Direito

GONÇALINA PINTO DE SOUZA DECHAMPS, contadora
CRC/MT 6097/O-9, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui
respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial,
que compõe-se de 12 (doze) quadros, que demonstra o total bruto devido em
01/11/98, no importe de R\$ 12.083,64 (Doze mil e oitenta e três reais e
sessenta e quatro centavos) conforme demonstramos abaixo:

Total Bruto em 01/11/98

R\$ 12.083,64

INSS a descontar

R\$ 179,56

Custas Processuais

R\$ 40,53

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 09 de Outubro de 1.998.

Gonçalina Pinto de Souza Dechamps
Gonçalina Pinto de Souza Dechamps
CRC 6097/O-9

Processo No.: **SIEX 2.361/98 - SLEM**

Reclamante : **ISMAEL PEDROSO CALVACANTI**

Reclamado : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT.**

Estimando os honorários periciais em R\$ 1.182,95 (Hum mil cento e oitenta e dois reais e noventa cinco centavos), coloca-se a disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 09 de Outubro de 1.998


Gonçalina Pinto de Souza Dechamps
CRC 6097/O-9

Processo No.: **SIEX 2.361/98 - SLEM**

Reclamante : **ISMAEL PEDROSO CALVACANTI**

Reclamado : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT.**

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme as determinações de r. sentença de fls. 69 a 75 e Embargos fls. 82/83 e Acórdão fls. 111 a 119 dos autos.

O quadro 01 a 08 apresentamos os cálculos de FGTS.

O quadro 09 apresentamos os cálculos das Verbas Rescisórias.

O quadro 11 apresentamos os cálculos das Custas Processuais.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS, estão calculado no quadro 10, cabendo salientar, no momento, que a reclamada deverá recolher as parcelas da Contribuição Previdenciária, acrescida dos encargos patronais em guia própria (GRPS) ao INSS.


Gonçalina Pinto de Souza Dechamps
CRC 6097/O-9

267
Gonçalina Pinto de Souza

Dechamps

Contador CRC/MT 6097/O-9

Processo No.: **SIEX 2.361/98 - SLEM**

Reclamante : **ISMAEL PEDROSO CALVACANTI**

Reclamado : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT.**

A síntese dos Cálculos é a constante do quadro 12, que projetam os valores para 01/11/98.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 09 de outubro de 1.998


Gonçalina Pinto de Souza Dechamps
CRC 6097/O-9

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

QUADRO 01 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL R\$
05/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
06/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
07/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
08/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
09/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
10/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
11/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
12/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				443,36
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				2,00
(=) Sub Total				445,36
(+) Multa (40% do FGTS)				178,14
(=) Sub Total				623,50
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				246,03
(=) Total em 01/11/98				869,53



LA

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT

QUADRO 02 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL R\$
01/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
02/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
03/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
04/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
05/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
06/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
07/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
08/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
09/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
10/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
11/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
12/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				665,03
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				3,00
(=) Sub Total				668,03
(+) Multa (40% do FGTS)				267,21
(=) Sub Total				935,25
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				369,05
(=) Total em 01/11/98				1.304,30

PA

270
LA

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT

QUADRO 03 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL RS
01/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
02/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
03/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
04/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
05/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
06/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
07/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
08/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
09/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
10/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
11/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
12/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				665,03
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				3,00
(=) Sub Total				668,03
(+) Multa (40% do FGTS)				267,21
(=) Sub Total				935,25
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				369,05
(=) Total em 01/11/98				1.304,30

R

271
LA

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT

QUADRO 04 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL RS
01/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
02/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
03/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
04/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
05/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
06/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
07/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
08/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
09/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
10/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
11/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
12/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				665,03
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				3,00
(=) Sub Total				668,03
(+) Multa (40% do FGTS)				267,21
(=) Sub Total				935,25
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				369,05
(=) Total em 01/11/98				1.304,30

H

27
LA

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT

QUADRO 05 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL RS
01/86	415,14	33,21	1,66869620	55,42
02/86	415,14	33,21	1,66869620	55,42
03/86	415,14	33,21	1,66869620	55,42
04/86	415,14	33,21	1,66869620	55,42
05/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
06/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
07/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
08/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
09/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
10/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
11/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
12/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				665,03
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				3,00
(=) Sub Total				668,03
(+) Multa (40% do FGTS)				267,21
(=) Sub Total				935,25
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				369,05
(=) Total em 01/11/98				1.304,30

Handwritten signature

LA

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT

QUADRO 06 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL RS
01/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
02/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
03/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
04/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
05/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
06/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
07/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
08/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
09/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
10/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
11/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
12/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				665,03
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				3,00
(=) Sub Total				668,03
(+) Multa (40% do FGTS)				267,21
(=) Sub Total				935,25
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				369,05
(=) Total em 01/11/98				1.304,30

HA

272

LA

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT

QUADRO 07 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL RS
01/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
02/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
03/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
04/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
05/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
06/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
07/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
08/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
09/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
10/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
11/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
12/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				665,03
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				3,00
(=) Sub Total				668,03
(+) Multa (40% do FGTS)				267,21
(=) Sub Total				935,25
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				369,05
(=) Total em 01/11/98				1.304,30

fl

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT

QUADRO 08 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL R\$
01/89	415,14	33,21	1,66869620	55,42
02/89	415,14	33,21	1,66869620	55,42
03/89	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				166,26
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				0,75
(=) Sub Total				167,01
(+) Multa (40% do FGTS)				66,80
(=) Sub Total				233,81
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				92,26
(=) Total em 01/11/98				326,07

276
A

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT

QUADRO 09 - VERBAS CONTRATUAIS/RESCISÓRIAS

	TOTAL RS	INSS A DESCONTAR
(+) 13º Salário/96 Prop. 5/12 (ref. Período 1995)	330,29 ✓	25,83
(+) Férias Simples (ref. Período 94/95)	792,7 ✓	61,99
(+) 1/3 de Férias	264,23 ✓	20,66
(+) Férias Prop. 2/12 (ref. Período 03/95 a 05/95)	132,12	10,33
(+) 1/3 de Férias	44,04	3,44
(=) Sub Total	1.563,38	122,26
(x) Coeficiente de Atualização TRT 23ª Região	1,46213397	1,46213397
(=) Sub Total	2.285,87	178,76
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)	10,31	0,81
(=) Sub Total	2.296,19	179,56
(+) FGTS 8%	183,69	
(+) Multa de 40% do FGTS	73,48	
(=) Sub Total	2.553,36	
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)	508,88	
(=) Total em 01/11/98	3.062,24	

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

QUADRO 10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - INSS

(+) INSS a descontar no Quadro 02 - Verbas Recisórias	179,56
(=) INSS a descontar	179,56

QUADRO 11 - CUSTAS PROCESSUAIS

(=) Custas Processuais	30,00
(x) Coeficiente de Atualização TRT 23ª Região	1,34482583
(=) Sub Total	40,34
(x) TR de Setembro/98 (0,4512%)	0,18
(=) Total das Custas em 01/11/98	40,53

QUADRO 12 - SINTESE DOS CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 a 08 - FGTS	9.021,40
(+) Total do Quadro 09 - Verbas Salariais/Rescisórias	3.062,24
(=) TOTAL BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE EM 01/11/98	12.083,64
(-) Total do Quadro 10 - INSS a descontar	179,56
(+) Total do Quadro 11 - Custas Processuais	40,53

OBS: Verificando nos autos, constatamos somente folha de pagamento dos meses: 03/90, 04/95 e 05/95 fls. 29/31.

Consideramos para período 06/05/82 a 23/03/82, como base de cálculo o valor CZS 415,14 último salário ref. o mês de Fevereiro/89, conforme Reclamação Trabalhista as fls. 04.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2361/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 20/10/98 (3ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Analisando detidamente os cálculos apresentados verifica-se que os mesmos não se encontram em consonância com a decisão exequenda, tendo este Juízo dever legal de resguardar a fiel observância dos termos da coisa julgada.

Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) para retificar seus cálculos, no prazo de 05 dias, sob pena de destituição, observando as seguintes diretrizes:

1) a última remuneração do autor referente ao segundo contrato de trabalho, base de cálculo das férias e 13º salário deferidos, é aquela demonstrada pelo documento de fl. 29, a qual é composta do salário base (R\$ 649,75) e ATS (R\$ 142,95), perfazendo um total de R\$ 792,70, atualizado em março/95;

2) a multa de 40% sobre os depósitos fundiários foi expressamente indeferida na r. sentença, razão pela qual deverá ser excluída dos cálculos.

Cuiabá/MT, 20/10/98

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

MANDADO N°. : 13.346

(RECLAMADO)

19/11/98

PROCESSO N°. SIEX 2.361/98

(4ª JCJ-1.011/95)

RECLAMANTE ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$8.916,69, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	8.636,16
FGTS à Depositante :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	240,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	40,53
TOTAL (em 01/11/98)	R\$	8.916,69

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$191,32 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT e art. 172 § 1º e 2º do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 19 de Novembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

CENTRO POLÍT. ADMINISTRATIVO-CPA, PALÁCIO PAIAGUÁS

CUIABÁ - MT

78050-970

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

792

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2361/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 13/11/98 (6ª feira)

WR
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 281/291, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 8.636,16, valores atualizados em 01/11/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 40,53.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 13/11/98

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

Gonçalina Pinto de Souza

Dechamps

Contador CRC/MT 6097/O-9

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SIEX DE CUIABÁ-MT

CÓPIA

Processo No.: **SIEX 2.361/98 - SLEM**

Reclamante: **ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI.**

Reclamado : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT**

GONÇALINA PINTO DE SOUZA DECHAMPS, contadora CRC/MT 6097/O-9, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar novos cálculos em conformidade com o despacho fls 278.

Total Bruto em 01/11/98

R\$ 8.636,16

INSS a descontar

R\$ 191,32

Custas Processuais

R\$ 40,53

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 05 de novembro de 1.998.

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT

**QUADRO 01 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89**

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL R\$
05/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
06/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
07/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
08/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
09/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
10/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
11/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
12/82	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				443,36
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				2,00
(=) Sub Total				445,36
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				175,74
(=) Total em 01/11/98				621,09

CÓPIA

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

QUADRO 02 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL RS
01/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
02/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
03/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
04/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
05/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
06/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
07/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
08/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
09/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
10/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
11/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
12/83	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				665,03
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				3,00
(=) Sub Total				668,03
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				263,61
(=) Total em 01/11/98				931,64

CÓPIA

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

QUADRO 03 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL R\$
01/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
02/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
03/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
04/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
05/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
06/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
07/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
08/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
09/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
10/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
11/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
12/84	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				665,03
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				3,00
(=) Sub Total				668,03
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				263,61
(=) Total em 01/11/98				931,64

CÓPIA

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

QUADRO 04 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL R\$
01/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
02/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
03/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
04/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
05/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
06/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
07/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
08/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
09/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
10/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
11/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
12/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				665,03
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				3,00
(=) Sub Total				668,03
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				263,61
(=) Total em 01/11/98				931,64

CÓPIA

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

QUADRO 05 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL RS
01/86	415,14	33,21	1,66869620	55,42
02/86	415,14	33,21	1,66869620	55,42
03/86	415,14	33,21	1,66869620	55,42
04/86	415,14	33,21	1,66869620	55,42
05/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
06/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
07/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
08/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
09/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
10/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
11/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
12/85	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				665,03
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				3,00
(=) Sub Total				668,03
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				263,61
(=) Total em 01/11/98				931,64

CÓPIA

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

QUADRO 06 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL R\$
01/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
02/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
03/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
04/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
05/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
06/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
07/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
08/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
09/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
10/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
11/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
12/87	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				665,03
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				3,00
(=) Sub Total				668,03
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				263,61
(=) Total em 01/11/98				931,64

COPIA

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

QUADRO 07 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL RS
01/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
02/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
03/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
04/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
05/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
06/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
07/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
08/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
09/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
10/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
11/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
12/88	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				665,03
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				3,00
(=) Sub Total				668,03
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				263,61
(=) Total em 01/11/98				931,64

CÓPIA

PROCESSO Nº : **SIEX 2.361/98 - SLEM**
RECLAMANTE : **ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI**
RECLAMADA : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT**

**QUADRO 08 - FGTS
(OBRIGAÇÃO DE DAR)
PERÍODO 06/05/82 A 23/03/89**

DATA	SALÁRIO	FGTS 8%	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL R\$
01/89	415,14	33,21	1,66869620	55,42
02/89	415,14	33,21	1,66869620	55,42
03/89	415,14	33,21	1,66869620	55,42
(=) Sub Total				166,26
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)				0,75
(=) Sub Total				167,01
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)				65,90
(=) Total em 01/11/98				232,91

CÓPIA

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

QUADRO 09 - VERBAS CONTRATUAIS/RESCISÓRIAS

	TOTAL	R\$	INSS A DESCONTAR
(+) 13º Salário/96 Prop. 5/12 (ref. Período 1995)	330,29		25,83
(+) Férias Simples (ref. Período 94/95)	792,70		61,99
(+) 1/3 de Férias	264,23		20,66
(+) Férias Prop. 2/12 (ref. Período 03/95 a 05/95)	132,12		10,33
(+) 1/3 de Férias	44,04		3,44
(=) Sub Total	1.563,38		122,26
(x) Coeficiente de Atualização TRT 23ª Região	1,56194460		1,56194460
(=) Sub Total	1.564,94		190,96
(+) TR de Setembro/98 (0,4512%)	7,06		0,86
(=) Sub Total	1.572,00		191,82
(+) Juros de 1% ao mês de 18/07/95 a 31/10/98 (39,46%)	620,31		
(=) Total em 01/11/98	2.192,32		

DEMONSTRATIVO DO CALCULO DAS VERBAS RESCISÓRIA

13º SAL = R\$ 792,70 : 12 x 5 =	R\$ 330,29
FÉRIAS SIMPLES =	R\$ 792,70
1/3 DE FÉRIAS = R\$ 792,70 : 3 =	R\$ 264,23
FÉRIAS PROP. 2/12 = R\$ 792,70 : 12 x 2 =	R\$ 132,12
1/3 DE FÉRIAS PROP. = R\$ 132,12 : 3 =	R\$ 44,04

CÓPIA

PROCESSO Nº : SIEX 2.361/98 - SLEM
RECLAMANTE : ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

QUADRO 10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) INSS a descontar no Quadro 02 - Verbas Recisórias	191,82
(=) INSS a descontar	191,82

QUADRO 11 - CUSTAS PROCESSUAIS

(=) Custas Processuais	30,00
(x) Coeficiente de Atualização TRT 23ª Região	1,34482583
(=) Sub Total	40,34
(x) TR de Setembro/98 (0,4512%)	0,18
(=) Total das Custas em 01/11/98	40,53

QUADRO 12 - SÍNTESE DOS CALCULOS

(+) Total do Quadro 01 a 08 - FGTS	6.443,84
(+) Total do Quadro 09 - Verbas Salariais/Rescisórias	2.192,32
(=) TOTAL BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE EM 01/11/98	8.636,16
(-) Total do Quadro 10 - INSS a descontar	191,82
(+) Total do Quadro 11 - Custas Processuais	40,53

CÓPIA